

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO**

Davi Michels Ilha

**O NEOLIBERALISMO COMO UMA AMEAÇA À DEMOCRACIA E AOS
VALORES CONSTITUCIONAIS: O DESMONTE DO SERVIÇO PÚBLICO NO
BRASIL COMO UM PROJETO**

Santa Cruz do Sul
2022

Davi Michels Ilha

**O NEOLIBERALISMO COMO UMA AMEAÇA À DEMOCRACIA E AOS
VALORES CONSTITUCIONAIS: O DESMONTE DO SERVIÇO PÚBLICO NO
BRASIL COMO UM PROJETO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Caroline Muller Bitencourt

Santa Cruz do Sul

2022

A todos aqueles que, a despeito das facilidades das narrativas prontas e passionais, percorrem por si o árduo caminho da razão e creem que a reflexão honesta e o debate sóbrio são os meios para chegarmos até a verdade.

Ao meu avô, Lúcio Michels.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Regis e Claudia, por todo carinho e apoio, por acreditarem em mim e me darem condições de ir atrás de meus objetivos na vida.

Aos meus irmãos Lucas e Jônatas, pelas várias conversas jurídicas e pelo apoio.

A minha cunhada Laura e a minhas queridas sobrinhas, Manu e Bia.

Aos meus irmãos de coração, Thassia e Stéphanó.

Aos meus sogros, Daniel e Carla, e a minha cunhada Daniela.

Aos meus amigos, sempre dispostos a me ouvir, concordando ou discordando, em especial aos amigos Francisco A Campis, Giovana Etges, Igor, Felipe Ruoso, Maria Augusta Strelow, Felipe Rosa, Arthur Alves, Rebeca Henn, Lucca Herzog, Tobias Forsthofer, Gabriel Moreira, Amanda Karnopp, Isadora Zilio, Edna Koeppé, Paula Nicolay, Alana Rosa, Paula Meinhardt e Ricardo Boettcher.

Aos amigos que fiz no bloco 53 da UNISC, Fernando, Dérique, Tiago, Lizi, Maria Valentina, Arthur, Victória, Helena, Beti, Joice, Isadora, Etyane, Higor, André, Tati, Bruna e tantos outros.

Aos meus professores, em especial a professora Carô, por abrir as portas da pesquisa científica para mim e por me inspirar a sempre buscar conhecimento.

A Universidade de Santa Cruz do Sul, pela estrutura, pelos livros que dispõe na biblioteca, por apostar na pesquisa, nos jovens pesquisadores.

A minha irmã Raquel, pelo constante carinho, diálogo e incentivo, por dividir comigo inquietações existenciais, filosóficas, políticas e literárias.

A minha namorada Eduarda, que já há muitos anos vem compartilhando a vida comigo e que conheceu muitos “eus” diferentes, por todo carinho, apoio, conselhos e conversas, por sempre me ajudar a ser um ser humano melhor.

“[...] considera-se tanto mais civilizado um país, quanto mais sábias e eficientes são suas leis que impedem ao miserável ser miserável demais, e ao poderoso ser poderoso demais.”

Primo Levi

RESUMO

O presente trabalho trata acerca do neoliberalismo e suas relações com o desmonte do serviço público, objetivando demonstrar como a lógica neoliberal tem promovido a corrosão das conquistas advindas do Estado social democrático de direito, com ênfase no desmonte dos serviços públicos. O problema de pesquisa é: como a lógica neoliberal atua e a partir de quais instrumentos contribui para a corrosão das conquistas do Estado Democrático de Direito pós 1988, em especial ao desmonte do serviço público no Brasil? Visando responder ao problema de pesquisa, o trabalho se divide em três objetivos específicos: 1. Entender a democracia liberal e suas instituições e sua relação com a Constituição Brasileira de 1988; 2. Analisar a racionalidade neoliberal e como ela atenta contra as conquistas advindas do Estado Democrático de Direito brasileiro instituído com a Constituição de 1988; 3. Demonstrar, através da análise dos principais projetos neoliberais da atualidade no Brasil, como a racionalidade neoliberal é incompatível com os valores e compromissos assumidos pela Constituição de 1988, sendo o grande vetor de desmonte dos serviços públicos no Brasil. A hipótese do presente trabalho é de que a lógica neoliberal tem promovido uma corrosão das conquistas do Estado Democrático de Direito, especialmente porque atua no sentido de tratar suas conquistas, tais como políticas públicas e maior proteção e promoção de justiça social como os direitos sociais, entraves para o desenvolvimento econômico, promovendo assim, no caso brasileiro, a fuga do serviço público e sua abertura a valores mercadológicos. O método de abordagem será o hipotético dedutivo, o método de procedimento o analítico e a técnica de pesquisa a bibliográfica. O trabalho justifica-se pela importância da temática para a efetivação dos direitos fundamentais e para uma cidadania efetiva. Nas considerações finais, confirmou-se a hipótese apresentada, uma vez que a lógica neoliberal promove a corrosão das conquistas sociais pós 1988, tais como políticas públicas e maior proteção e promoção de justiça social como os direitos sociais, tratando-as como entraves ao desenvolvimento econômico e promovendo a fuga do serviço público e sua abertura a valores mercadológicos e antidemocráticos.

Palavras-chave: Constituição de 1988. Democracia Liberal. Direitos Fundamentais. Estado Social. Neoliberalismo.

ABSTRACT

The present work deals with neoliberalism and its relations with the dismantling of public service, aiming at how neoliberal logic has promoted the corrosion of the achievements departing from the democratic social state of law, with emphasis on the dismantling of public services. The research problem is: how does the neoliberal logic act and from which instruments it contributes to the corrosion of the achievements of the Democratic State of Law in 1988, especially the dismantling of public service in Brazil? In order to respond to the research problem, the work is divided into three specific objectives: 1. To understand liberal democracy and its institutions and its relationship with the Brazilian Constitution of 1988; 2. To analyze neoliberal rationality and how it is attentive against the achievements of the Democratic State of Brazilian law established with the 1988 Constitution; 3. To demonstrate, through the analysis of the main neoliberal projects of today in Brazil, how neoliberal rationality is incompatible with the values and commitments assumed by the 1988 Constitution, being the great vector of dismantling public services in Brazil. The hypothesis of the present work is that the neoliberal logic has promoted a corrosion of the achievements of the Democratic State of Law, especially because it acts to treat its achievements, such as public policies and greater protection and promotion of social justice such as social rights, obstacles to economic development, thus promoting, in the Brazilian case, the escape from the public service and its openness to market values. The method of approach will be the hypothetical deductive, the method of procedure, the analytical and the technique of research to bibliographic. The work is justified by the importance of the theme for the realization of fundamental rights and for an effective citizenship. In the final considerations, the hypothesis presented was confirmed, because the neoliberal logic has promoted a corrosion of the achievements before 1988, such as public policies and greater protection and promotion of social justice such as social rights, obstacles to economic development and promoting the escape from the public service and its openness to market and antidemocratic values.

Keywords: Constitution of 1988. Liberal State. Fundamental Rights. Social State. Neoliberalism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A DEMOCRACIA LIBERAL NO CONTEXTO DA MODERNIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	11
2.1	As promessas da modernidade: razão, ciência e humanismo como pressupostos fundacionais da democracia liberal.....	13
2.2	O projeto social da Constituição de 1988: um estado social dentro da lógica da democracia liberal	21
2.3	O serviço público na Constituição de 1988 e seu compromisso com o Estado Social Democrático de Direito brasileiro	28
3	A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E O RETROCESSO ÀS CONQUISTAS CIVILIZATÓRIAS DA DEMOCRACIA LIBERAL	32
3.1	O neoliberalismo como uma nova visão de mundo.....	40
3.2	As ondas neoliberais no Brasil	44
4	O DESMONTE DO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL A PARTIR DA LÓGICA NEOLIBERAL.....	50
4.1	A fuga do direito administrativo e o Estado Subsidiário	51
4.2	Medidas adotadas a serviço do neoliberalismo após 2016.....	55
4.2.1	O teto de gastos	56
4.2.2	As sucessivas reformas e retrocesso na proteção de direitos sociais.....	58
4.2.3	A reforma administrativa: uma guerra declarada	60
4.2.4	O ataque às políticas públicas e o Estado Pós-democrático	61
4.3	O serviços públicos como entrave ao desenvolvimento econômico no caso brasileiro: o desmanche proposital do serviço público?.....	63
5	CONCLUSÃO	67
	REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do neoliberalismo e de suas relações com o desmonte das conquistas civilizatórias da democracia brasileira estabelecida pela Constituição de 1988, em especial com o desmonte do serviço público. Assim, objetiva-se demonstrar como a lógica neoliberal tem promovido a corrosão das conquistas advindas do Estado social democrático de direito, com ênfase no desmonte dos serviços públicos.

A lógica neoliberal atua no Brasil nos últimos anos promovendo gravemente retrocessos sociais nas conquistas civilizatórias pós 1988, através do desmanche das políticas públicas, afetando gravemente a prestação de serviços públicos e o próprio projeto constitucional.

A partir disso, estabeleceu-se como problema de pesquisa: como a lógica neoliberal atua e a partir de quais instrumentos contribui para a corrosão das conquistas do Estado Democrático de Direito pós 1988, em especial ao desmonte do serviço público no Brasil?

A hipótese do presente trabalho é: a lógica neoliberal e seus instrumentos têm promovido uma verdadeira corrosão das conquistas do Estado Democrático de Direito, especialmente porque atua no sentido de tratar suas conquistas, tais como políticas públicas e maior proteção e promoção de justiça social como os direitos sociais, entraves para o desenvolvimento econômico, promovendo assim, no caso brasileiro, a fuga do serviço público e sua abertura a valores mercadológicos. A lógica do Estado neoliberal atua no sentido de fomentar a mentalidade de que o Estado é ineficiente, razão pela qual ataca o protagonismo do Estado na organização e articulação de políticas públicas e na prestação de serviços públicos.

O método de abordagem será o hipotético dedutivo, o método de procedimento o analítico e a técnica de pesquisa a bibliográfica.

Será analisada a hipótese de que o neoliberalismo contribui para a corrosão das conquistas do Estado Democrático de Direito do Brasil a partir de uma exposição inicial da democracia brasileira constituída com a Constituição de 1988, com uma posterior conceituação do neoliberalismo para então se analisar a partir de alguns casos paradigmáticos de que forma o neoliberalismo tem promovido a corrosão de conquistas da democracia brasileira, analisando desta forma a hipótese apresentada para confirmá-la ou negá-la.

A partir de tal questionamento e hipótese, o trabalho se divide em três objetivos específicos, os quais formam os três capítulos do trabalho, sendo eles: 1. entender a democracia liberal e suas instituições e sua relação com a Constituição Brasileira de 1988; 2. analisar a racionalidade neoliberal e como ela atenta contra as conquistas advindas do Estado Democrático de Direito brasileiro instituído com a Constituição de 1988; 3. demonstrar, através da análise dos principais projetos neoliberais da atualidade no Brasil, como a racionalidade neoliberal é incompatível com os valores e compromissos assumidos pela Constituição de 1988, sendo o grande vetor de desmonte dos serviços públicos no Brasil.

Assim, no primeiro capítulo fala-se acerca do surgimento da democracia liberal e seu significado. Assim, faz-se um desenvolvimento histórico em relação a modernidade e suas principais características.

Depois, mostrar-se-á o desenvolvimento da democracia liberal de um Estado liberal para um Estado Social, mostrando-se que o estado social segue a lógica da democracia liberal. Será posto que o Brasil é herdeiro do desenvolvimento da teoria liberal e da ideia de Estado de Bem-estar social, sendo que a Constituição Brasileira de 1988 traz a ideia de um Estado Social, de um Estado que busca garantia de direitos fundamentais através de sua atuação.

No segundo capítulo fala-se do neoliberalismo, que é uma espécie do gênero liberalismo. Com isso, ver-se-á o surgimento e desenvolvimento da teoria neoliberal, suas principais escolas (Hayek, Friedman e os Ordoliberais), bem como as relações possíveis entre a teoria neoliberal e a democracia.

Após, o neoliberalismo será visto como uma forma de ver o mundo, como uma racionalidade específica, e assim será visto que o neoliberalismo tornou-se, além de uma forma de enxergar o papel do Estado e do Mercado, uma forma de ver toda a realidade e de julgá-la a partir de valores mercadológicos. A partir de tal conceituação, serão analisadas as ondas neoliberais no Brasil, vendo-se também como a doutrina neoliberal chega no Brasil e como se comporta ao longo dos anos.

No terceiro capítulo, será visto como o neoliberalismo tem nos últimos anos atuado de forma contrária as conquistas da democracia brasileira, com sua lógica trazendo uma ideia de desmonte do Estado social e uma visão do cidadão como consumidor e não como sujeito de direitos.

Assim, analisar-se-á vários projetos, alguns já aprovados e outros em pauta, que trazem a racionalidade neoliberal. A partir disso, será visto de que forma o

neoliberalismo e seus principais projetos no Brasil atual acabam por atacar as conquistas da democracia brasileira em termos de serviços públicos e políticas públicas.

A pesquisa justifica-se pela importância da temática na atualidade, uma vez que há diversos ataques ao serviço público e a própria base da democracia liberal. Tenha-se em vista que a lógica neoliberal impede a construção de uma sociedade que prime por maior justiça social, diminuição das desigualdades e garantias de amortecedores sociais, o que impacta diretamente na prestação dos direitos sociais através de políticas públicas e serviços públicos no Brasil, um país onde 7 a cada 10 pessoas usa o serviço público de saúde e onde milhões de pessoas convivem com insegurança alimentar (fome). Deste modo, socialmente o serviço público e a lógica neoliberal que o ataca são temas relevantes e urgentes.

No âmbito jurídico, a Constituição Brasileira de 1988 é um marco fundamental para a compreensão do tema. Tenha-se em vista que a perspectiva neoliberal de não intervenção do Estado na sociedade, legando ao mercado a primazia das ações dentro da sociedade se coloca contra a Constituição Brasileira, que prevê a atuação do Estado (que acontece através de políticas públicas) para garantir direitos fundamentais.

Ainda, há amplo interesse científico em relação ao que é neoliberalismo e como ele atua na realidade brasileira. Tenha-se em vista que foi mostrada a importância e urgência do tema para a sociedade, e que a academia deve estar pronta para refletir com sobriedade e de forma racional sobre temas que são atuais e fundamentais para a sociedade.

2 A DEMOCRACIA LIBERAL NO CONTEXTO DA MODERNIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Neste capítulo será visto o contexto em que surge a democracia liberal e seu desenvolvimento até chegar na Constituição brasileira de 1988. Para tanto, inicialmente será analisado o contexto da modernidade, para então ver-se o desenvolvimento da democracia e o contexto específico do Brasil com sua Constituição de 1988. Para que se compreenda as relações entre neoliberalismo, serviço público e a democracia liberal brasileira, é necessário entender o que tal forma de democracia é e em que momento e forma ela surge.

A democracia liberal como conhecida é um produto da modernidade. Contrapõe-se a democracia direta dos antigos e está fundada na ideia liberal de limites ao poder (através, por exemplo, da separação dos poderes) e da ideia de direitos subjetivos, inicialmente compreendidos como naturais, bem como com o governo feito pelo povo através dos seus representantes (MOUNK, 2019).

Bobbio (2018a) aponta que o liberalismo modificou o eixo da política ao não mais considerar o Estado como superior e mais importante que o indivíduo. O liberalismo trouxe uma verdadeira reviravolta ao considerar que o Estado deveria existir em razão dos interesses dos indivíduos, e não que os indivíduos existiam em razão do Estado. Assim, o liberalismo formou a ideia de que o Estado deveria existir para garantir os direitos naturais dos cidadãos sob seu domínio. Se anteriormente em Aristóteles era o todo que justificava a parte, com o liberalismo é a parte que justifica o todo.

Há várias concepções de democracia liberal. No presente trabalho, adota-se a concepção acima exposta e baseada em Mounk (2019). Há autores que conceituam a democracia liberal de forma diferente, como Habermas. No presente trabalho, as perspectivas expostas por Habermas (2018) como republicana e procedimentalista seriam também liberais, no sentido de serem democracias liberais na definição de Mounk.

Habermas (2018) traz a ideia de democracia liberal ao contrapor tal forma de democracia com outras duas formas: a democracia republicana e a democracia deliberativa, procedimentalista. Dentre suas diferenças, a democracia liberal basearia seu conceito de cidadão a partir da ideia de uma pessoa que tem direitos subjetivos que devem ser respeitados pelo Estado, sendo vistos como direitos negativos.

Já para a concepção republicana o conceito de cidadão não está diante de tais

liberdades negativas, mas sim da ideia de participação e comunicação políticas, de liberdades positivas. Tal perspectiva estaria interessada no bem comum estabelecido pela comunidade. Os liberais estariam interessados em uma normatização que permitisse aos indivíduos dentro do jogo de mercado e da sociedade civil que buscassem seus objetivos.

A perspectiva procedimentalista, por sua vez, está calcada dentro da ética do discurso da Habermas e visa transcender as perspectivas liberais e republicanas e criar um ambiente em que os pressupostos comunicacionais da democracia possam existir, e tal ambiente depende de um Estado de Direito e de direitos fundamentais, pois através do Estado de Direito é que seria possível existirem procedimentos parlamentares e comunicacionais que permitiriam o debate público e o consenso, e para tanto as perspectivas anteriores (a liberal por muito frouxa, por apenas visar garantir direitos subjetivos negativos, e a republicana por muito fixa, por definir um bem comum como meta do Estado) não dariam respostas satisfatórias (HABERMAS, 2018).

Habermas fala de uma legitimidade constituída através da legalidade instituída por procedimentos democráticos. Tal legitimidade só é possível se as normas são feitas através de processos abertos à comunicação, à contestação e à justificação, sendo que para tanto devem ser levadas em conta razões morais, pragmáticas e ético-políticas. Isto é, o debate em relação a legislação deve levar em conta a justiça (normas morais), questões pragmáticas e também a forma como a sociedade em específico que está criando a lei vê questões de certo e errado a partir de suas tradições (questões éticas-políticas) (HABERMAS, 2020).

Para que tal deliberação aconteça, é fundamental que se estabeleça um Estado Democrático de Direito.

A teoria de Habermas, é claro, é muito mais complexa do que a breve exposição feita acima. Falou-se dela com intuito de mostrar que há diferentes concepções do que seria democracia liberal.

Pode-se mesmo afirmar que a perspectiva republicana e a perspectiva deliberativa não deixam de serem, de certo modo, também liberais. Veja-se, por exemplo, que Habermas é um defensor da perspectiva procedimentalista e tem afinidade com a perspectiva do liberalismo de Rawls¹, embora seja crítico de alguns

¹ É necessário frisar que as teorias de Rawls e Habermas acerca da democracia são diferentes.

pontos (HABERMAS, 2018).

É o próprio Habermas (2007, p. 27) que afirma que:

O liberalismo político (defendido por mim na forma específica de republicanismo de Kant) entende-se como uma justificativa não religiosa e pós metafísica dos fundamentos normativos do Estado constitucional democrático.

Habermas (2003) também irá afirmar que a social-democracia não é um rompimento com a democracia liberal, uma vez que a atuação do Estado é feita por conta da não atuação do Estado na sociedade não ser suficiente para garantir materialmente direitos fundamentais.

A Constituição Brasileira é herdeira da ideia liberal da garantia de direitos como eixo central da existência do Estado. Tal perspectiva surgiu no contexto da modernidade, por isso torna-se relevante tecer algumas reflexões em relação a modernidade, para então se adentrar em reflexões sobre a democracia liberal e a democracia liberal brasileira erigida com a Constituição de 1988.

Se a ideia de democracia liberal surge no contexto da modernidade, é importante que se compreenda de qual período histórico está se tratando, quais são os ideais, ideias e práticas que o identificam para então poder-se avançar para compreender o que a democracia representou nesse contexto.

2.1 As promessas da modernidade: razão, ciência e humanismo como pressupostos fundacionais da democracia liberal

Será feito um recorte da modernidade a partir dos objetivos do presente trabalho, mostrando-se seu desenvolvimento histórico e como o Estado e o Direito foram e são influenciados pelas características da modernidade.

O período da modernidade, apontam Giddens e Sutton (2017), começa no Iluminismo, nos meados do século XVIII, e vai ao menos até aos meados de 1980², e pode ser caracterizado pela racionalização, secularização, democratização, individualização e ascensão da ciência.

Giddens e Sutton (2017) afirmam que a modernidade surge após o feudalismo

² Frise-se o “ao menos” na frase. Com isso, os autores quiseram apontar que é consenso que a modernidade existiu ao menos até os meados dos anos 1980, sendo que há diferentes correntes em relação a se a modernidade seguiu após tal período ou se iniciou-se um novo tempo não mais moderno.

européu e pode ser vista como um período de extensão da democracia, do desenvolvimento do secularismo, do uso da razão ao invés do uso da religião e da tradição para compreender o mundo, do capitalismo, do uso da ciência para o progresso e do ideal de igualdade em todas as esferas da vida humana, além da industrialização e da urbanização. Isso não significa que não existam críticas à modernidade, apontando que diversas promessas da modernidade não foram cumpridas.

Em relação as características da modernidade, Pinker (2018) dá especial atenção a três delas: a **razão**, a **ciência** e o **humanismo**. Pinker, através de ampla análise de diversos dados, chega até a conclusão, em seu livro *O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo*, que o tempo atual é melhor em praticamente todos os sentidos que os tempos anteriores.

Há menos fome, mais cultura, mais liberdade e igualdade do que em qualquer outra era que se tem notícia na história da humanidade. Pinker (2018) se pergunta de qual modo tal era foi construída, sob quais bases advém o tempo atual?

Sua resposta inclui o Iluminismo, a valorização que este faz da razão, da ciência e do valor do ser humano. O autor aponta que a razão é o eixo que move o iluminismo: é através da razão que é possível conhecer e compreender o mundo e a si mesmo, bem como é através dela que é possível se valorizar ou não algo e dar justificações para isso (PINKER, 2018).

Mas também a valorização do ser humano, o humanismo, é um ponto relevante segundo o autor. Os iluministas não só se portaram contra crueldades religiosas, mas também contra as crueldades seculares contra outros seres humanos, se opondo a escravidão, ao despotismo, as punições sádicas, dentre outras crueldades comuns para a época.

Diz Pinker (2018, p. 29) que: “o Iluminismo as vezes é chamado de Revolução Humanitária por ter levado à abolição de práticas bárbaras que por milênios haviam sido comuns em várias civilizações.” Com isto, busca-se realizar progresso real na sociedade através dos valores da razão e do humanismo, valorizando-se também a ciência.

Burns, Lerner e Meacham (1993) afirmam que os séculos XVII e XVIII produziram uma revolução intelectual que tentou demolir as antigas ideias em relação a tradição e a religião de seu tempo e teve quatro principais personagens: Francis Bacon, Rene Descartes, John Locke e Isaac Newton. Tal revolução intelectual, ao

apostar na razão, na matemática e nas observações empíricas para compreender o mundo, acabou por criar o caminho onde posteriormente se desenvolveu o Iluminismo.

Burns, Lerner e Meacham (1993) também dizem que a revolução intelectual não celebrou apenas a razão, mas também a ciência. Muitos governos começaram a apoiar o desenvolvimento da ciência na expectativa de utilizar das tecnologias desenvolvidas pelos cientistas. E a partir de tal desenvolvimento muitos progressos em relação a medicina, a biologia, a química e a física foram feitos.

Em relação a **ciência**, Harari (2020) fala em uma verdadeira revolução científica. Tal fato aconteceu não por conta do conhecimento simplesmente, mas por conta do reconhecimento que o ser humano não tem resposta para os grandes problemas da vida. A ciência moderna difere em três aspectos cruciais de todas as tradições de conhecimento anteriores, segundo Harari (2020), sendo elas: 1. a capacidade de admitir ignorância: a ciência moderna parte do pressuposto de que não sabe e de que deseja saber. Ainda, a ciência afirma que aquilo que sabemos pode se mostrar falso, que o conhecimento de algo não é absoluto no sentido de que todas as afirmações podem ser postas a prova; 2. A centralidade da matemática e da observação: para poder deixar a ignorância em que se encontra, o cientista usa da observação e de ferramentas matemáticas para criar teorias abrangentes em relação ao seu objeto de estudo; 3. A aquisição de novas capacidades: a ciência moderna busca desenvolver sempre novas tecnologias e capacidades.

A ciência moderna não comporta dogmas, mas se baseia em observações empíricas e matemática. Com o desenvolvimento das teorias de Newton e de Bacon, bem como de Galileu, a ciência tornou-se uma arma capaz de criar tecnologias para o desenvolvimento humano (HARARI, 2020).

Assim como Pinker (2018), Harari (2020) também afirma o papel central da ciência no desenvolvimento do mundo moderno e na melhora acentuada na qualidade de vida das pessoas em relação a todos os períodos anteriores a modernidade.

Bregman (2018, p. 9) aponta, por exemplo, que há 200 anos atrás a grande parte da população era composta de, nas palavras do autor, “pobres, famintos, sujos, aterrorizados, estúpidos, doentes e feios.” O desenvolvimento científico foi um dos responsáveis por fazer com que a possibilidade de erradicação da pobreza se torne real no horizonte de curto prazo no mundo, por exemplo, além de trazer para muitas pessoas a possibilidade de acesso à informação e cultura.

Veja-se brevemente alguns dados de vidas salvas pela ciência. A erradicação da varíola salvou mais de 131 milhões de pessoas, já a cloração da água salvou mais de 177 milhões de pessoas. Somente as vacinas descobertas por Maurice Hilleman salvaram mais de 129 milhões de pessoas, e a descoberta dos grupos sanguíneos por Karl Landsteiner salvou mais de 1 bilhão de vidas (PINKER, 2018). Há diversos outros exemplos, mas com tais dados já mostrou-se que a ciência é uma aliada do desenvolvimento da humanidade e da qualidade de vida.

A valorização da ciência, então, não é simples fetichismo acadêmico, pois as implicações do desenvolvimento da ciência são o que proporcionam para a humanidade os meios para realizar seus fins humanitários; ou nefastos: por isso a valorização do ser humano através do humanismo, como já reiterado, é também uma das grandes características do Iluminismo e da modernidade como um todo.

A ciência está entre as seis características que Ferguson (2016) aponta como marcos para compreender a prevalência do Ocidente sobre as outras civilizações nos últimos 500 (quinhentos) anos, que são: a competição, a **ciência**, a propriedade, a medicina, o consumo e o trabalho. Sem adentrar em detalhes do assunto abordado por Ferguson, pode-se ver aqui mais uma vez a ciência como um dos motores principais do progresso do mundo moderno.

A **razão** também tem um papel fundamental no desenvolvimento da modernidade. Na verdade, a razão tem papel central.

Grespan (2021) afirma que o Iluminismo guarda da revolução o princípio da crítica: todas as coisas podem ser julgadas pela razão, e nenhuma pode se furtar ao seu exame, seja em nome da fé, da tradição ou o que for. O Iluminismo, então, erige uma luta da razão contra os dogmas, sejam eles políticos, religiosos ou mesmo de adoração a razão.

Há, como afirma Habermas (1992), um projeto da modernidade que não está concluído. Esse projeto se refere aos ideais iluministas formulados em grande parte durante o século XVIII, e consiste no desenvolvimento das ciências, na base universal do direito e da moral, na autonomia da arte, e no uso da razão para o desenvolvimento da sociedade (FREITAG, 1995).

O desencantamento do mundo, termo que Max Weber (2011) usa para falar das consequências do processo de racionalização da realidade que aconteceu na modernidade, onde não mais se conta com magia ou seres divinos como realidades concretas, mas se usa da técnica e da previsão para se alcançar objetivos, é um

exemplo da relevância do conceito de razão.

Habermas (PINTO, 1995), ao refletir sobre as análises e críticas feitas a razão instrumental por Max Weber, Theodor Adorno e Max Horkheimer, afirma que os mesmos compreenderam a razão de maneira unilateral e não completa, pois além da razão instrumental, que pode se tornar um instrumento para o homem dominar não só a natureza mas também ao seu semelhante, a modernidade também traz a ideia da ação (razão) comunicativa, construída a partir do paradigma da comunicação intersubjetiva entre os sujeitos que, através da comunicação racional, podem chegar a acordos.

A razão comunicativa busca fazer afirmações que podem ser contestadas e traz uma visão positiva da razão. Silva (2001, p. 9) diz que: “Habermas tenta construir uma narrativa teórica como emancipação social da razão a partir de um discurso sócio-filosófico para a modernidade.”

O desenvolvimento da ideia da razão traz também a secularização. A temática da secularização, a separação entre Estado e Igreja, também é um dos marcos da modernidade, do projeto Iluminista, bem como a ideia de que o poder emana do povo e deve ser exercido por ele. Ainda, esta afirmação de Rousseau foi com o tempo sendo levada para ideia de que não basta definir sob quais bases o poder será exercido, mas de que forma ele será exercido, uma vez que pode se tornar arbitrário, lição essa que Merquior (2019) atribui a Montesquieu. Aqui pode-se ver que a laicização é fruto do conceito central da modernidade, a razão. Tanto Hobbes quanto Locke, por exemplo, estavam empenhados na tarefa de encontrar bases racionais para a legitimação do poder político (SINGER; ARAUJO; BELINELLI, 2021).

Em relação a ideia do **humanismo**, é importante tecer algumas considerações ainda. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) estabelece que os homens nascem livres e iguais, além de afirmar que o esquecimento, a ignorância e o desprezo pelos direitos dos homens são a única causa para as desgraças públicas e para a corrupção dos governos. Tal ideia é sem dúvidas um marco no avanço do humanismo e da modernidade. Entretanto, com isto não se pretende dizer que na prática havia de fato o respeito pelos direitos dos cidadãos, sendo que mesmo o conceito de cidadão era bastante excludente.

Essa Declaração, bem como o Iluminismo e a Revolução Francesa, foram inspiradas em diversos filósofos e pensadores, como John Locke (BURNS; LERNER; MEACHAM, 1993). Em seu famoso Segundo tratado sobre o governo civil, publicado

em 1689, o filósofo Locke (2014) já afirmava como evidente a igualdade entre os homens.

O contratualismo de Locke, também desenvolvido por Rousseau e Hobbes, foi gravemente influente para a revolução francesa, e sua ideia principal era de que o Estado existia a partir da aceitação do indivíduo. Afirmam Streck e Morais (2000, p. 48): “O consentimento era dado pelo indivíduo [...] tornando-se periódico e condicional, moldando uma política de confiança, coerente com suas invocações anteriores.”

Após lutas internas e uma revolução em 1642, a Inglaterra erigiu sua Carta de Direitos (Bill of Rights) em 1689, declarando direitos invioláveis dos governados e deveres aos governantes, estabelecendo assim a separação entre os poderes visando criar limites ao poder (SINGER; ARAUJO; BELINELLI, 2021).

É neste contexto, por exemplo, que Locke desenvolve sua ideia de estado de natureza e contrato social, teorizando que no estado de natureza os indivíduos têm direitos à propriedade e a vida, por exemplo, mas na prática tais direitos são constantemente ameaçados por possíveis ataques. Desta forma, o ser humano criaria o Estado tendo por finalidade ter seus direitos naturais garantidos (LOCKE, 2014).

Veja-se também que Rousseau foi uma das inspirações do Iluminismo, sendo o autor francês um defensor da democracia, do governo exercido pelo povo, e um famoso contratualista ao lado de Hobbes e do próprio Locke. Também Voltaire e Montesquieu, defensores do governo limitado, foram autores relevantes para o iluminismo. Bonavides (2008) afirma que as doutrinas de Montesquieu e Locke defendem, em certo sentido, um mesmo ideal: a salvaguarda da liberdade e o extermínio da tirania.

Bonavides (2008) afirma que Locke foi um pensador original e importantíssimo, mas que Montesquieu foi um grande pensador e soube desenvolver bem suas teorias, indo além de Locke. Bonavides (2008) afirma que a literatura política pré revolução na França começa em Montesquieu e termina com Rousseau.

Evidente que Locke ou Montesquieu não iniciaram suas reflexões a partir do nada, mas há todo um contexto histórico e pensadores que os antecederam. Um século antes de Locke, por exemplo, os Huguenotes já defendiam que o governo deveria existir para garantir os direitos considerados naturais, para garantir o bem do povo (SKINNER, 1996).

Os Huguenotes também defendiam a ideia de que o consenso do povo era o

requisito para a legitimidade de um governo. Ideias estas que serão depois desenvolvidas pelos liberais (SKINNER, 1996).

Também a ideia de constitucionalismo começou a surgir de maneira rudimentar entre pensadores da contra reforma, uma vez que a reforma luterana, segundo Skinner (1996), auxiliou de certa forma na conceituação e na justificação das monarquias absolutistas.

Assim, aos poucos a ideia de que os governantes poderiam ser, em certas situações, depostos pelos súditos, além da ideia de que “numa república secular a suprema autoridade legislativa deveria estar nas mãos de uma assembleia representativa de todos os cidadãos” (SKINNER, 1996, p. 396) começaram a ser veiculadas, mas de maneira embrionária, para que na modernidade tomassem força.

Merquior (2014) também aponta a reforma protestante como, se não um marco da modernidade, ao menos um importante precursor dela. A ideia protestante de inviolabilidade da consciência, por exemplo, foi importante para o desenvolvimento da modernidade e do próprio liberalismo, tema maior das reflexões de Merquior (2014).

Veja-se que mesmo o humanismo já era veiculado entre os retóricos e escolásticos medievais (SKINNER, 1996). Desta forma, vê-se que as raízes e inspirações da modernidade se estendem entre todos os períodos históricos, mas foi na modernidade que tais características receberam seu acentuado destaque e protagonismo.

Importa notar que há outras influências para o surgimento dos contratualistas e constitucionalistas. A intenção da exposição acima é de demonstrar parte do lastro de referências para as teorias que ganharam a modernidade, sem excluir outros autores e tradições do passado que também influenciaram o desenvolvimento da modernidade e de suas ideias capitais.

Singer, Araujo e Belinelli (2021) apontam que a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa podem ser compreendidas como Revoluções Democráticas. As três revoluções trouxeram a ideia de que o governo deve responder por seus atos e respeitar os direitos individuais dos governados, os cidadãos, além de que o poder deve ser limitado. As revoluções francesa e americana trouxeram em especial o conceito de democracia moderna, a democracia liberal, onde o povo não apenas detém o poder, mas onde o poder é exercido com limitações e existe em razão dos direitos dos cidadãos.

A revolução francesa e a americana têm um papel mais relevante que a

revolução inglesa, então. Habermas (2020, p. 626) afirma que “a democracia e os direitos humanos formam o núcleo universal do Estado constitucional, que se desenvolveu em diferentes variantes a partir da Revolução Americana e da Revolução Francesa.” Foi na França que o liberalismo teve um dos seus grandes apologistas, Montesquieu, e que a democracia teve Rousseau, pensadores relevantes até os dias atuais (BONAVIDES, 2008).

A Revolução Americana, em sua Declaração de Independência (1776), faz menção a ideia de direitos naturais e de que o governo existe para garanti-los, além de afirmar que fazia a independência em nome da autoridade do povo das colônias.

Já a Declaração de 1789 da França trouxe diversos direitos em seu texto, como a presunção de inocência, além de afirmar que a finalidade de toda organização política é a garantia dos direitos dos homens, considerados naturais e imprescritíveis. Em seu décimo sexto artigo, a declaração cria uma ideia de constitucionalismo, afirmando que não tem constituição a sociedade que não garante direitos e que não tem separação de poderes (limites ao poder).

O Iluminismo, por vezes³, defendeu o despotismo esclarecido, nem sempre defendendo ideias liberais e democráticas. Entretanto, Merquior (2014) aponta que, quer com intenção ou não, o legado do Iluminismo acabou por favorecer o desenvolvimento da democracia liberal.

Com o exposto é possível ver que o cerne da democracia liberal é a ideia de democracia e de garantia de direitos e que tal forma de governo surge no contexto da modernidade.

Dessa forma, através da abordagem de diversos autores com seus diferentes enfoques, pode-se notar certas características da modernidade que são as responsáveis pelo contexto em que se desenvolveu a ideia de democracia liberal que impera atualmente no mundo e no Brasil.

O Brasil, entretanto, não é simplesmente herdeiro dos ideais da Revolução Francesa e da modernidade. Houve um desenvolvimento na ideia de democracia no mundo, que culminou na criação do Estado democrático de Direito com forte viés social, além do Brasil ter suas particularidades no desenvolvimento do Estado e da democracia.

³ Veja-se que o Iluminismo, movimento homogêneo na defesa da razão e do humanismo, não foi um corpo doutrinário absolutamente homogêneo. Desta forma, como em qualquer movimento saudável, o Iluminismo contém autores que dialogam, concordam e discordam entre si.

2.2 O projeto social da Constituição de 1988: um estado social dentro da lógica da democracia liberal

A ideia central da democracia liberal como aqui compreendida é a união da democracia, do poder do povo, com a garantia de direitos fundamentais (MOUNK, 2019). O papel do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais, entretanto, foi mudando com o tempo. É comum a ligação entre o adjetivo liberal e a ideia de um Estado mínimo. Há um longo embasamento para tal ideia. Os primeiros liberais, por exemplo, defenderam a ideia da redução do tamanho do Estado para maior liberdade individual, com um Estado intervindo o menos possível na sociedade (STRECK; MORAIS, 2000). Assim, é possível ver que tanto o Estado liberal (que não intervém na sociedade) quanto o Estado Social (que intervém na sociedade) estão ambos dentro da lógica da democracia liberal nos termos já expostos.

O liberalismo trouxe diversos avanços para a sociedade, como a ideia de respeito por direitos individuais e a revolução industrial. Com o desenvolvimento da sociedade gerado pelo capitalismo e pelo liberalismo, diversos problemas surgiram: a ameaça de revoluções marxistas por um lado, o domínio do capital financeiro por outro, além da crescente hiper individualização gerada pela sociedade capitalista e o surgimento do proletariado (STRECK; MORAIS, 2000; DALLARI, 1998).

Assim, a industrialização trouxe a classe do proletariado, havendo excesso de mão de obra que estimulava a manutenção de péssimas condições de trabalho. Já a burguesia, outrora revolucionária, tornou-se conservadora e não tinha a intenção de permitir que o Estado intervisse na sociedade. Tal situação tornou-se insustentável e foi o que deu forças para os movimentos socialistas e ao intervencionismo que já não podia ser contido (DALLARI, 1998).

Há, a partir de tal situação, uma certa mudança de perspectiva da democracia liberal, ganhando força a ideia de melhoria das condições sociais, com o poder público assumindo a responsabilidade em garantir condições mínimas de existência aos indivíduos e com o Estado regulando a economia, atuando como “agente financiador, consumidor, sócio, produtor, etc., em relação à economia.” (STRECK; MORAIS, 2000, p. 60).

Assim, a democracia liberal se torna interventora na sociedade a fim de garantir direitos fundamentais. Deste modo, o Estado liberal transmuta sua atuação a fim de não perder sua essência, a ideia de que o Estado existe para garantir os direitos

fundamentais, tornando-se um Estado Social (DALLARI, 1998).

Assim, a democracia liberal desenvolveu-se além da simples ideia de não intervenção do Estado na sociedade, do Estado guarda noturno, rumando para uma ideia de Estado prestador de serviços. Streck e Morais (2000) apontam que o liberalismo dos Estados Unidos da América, por exemplo, se aproxima de uma ideia de social-democracia, ou de liberal-socialismo, que, com uma grande preocupação igualitária, prega uma intervenção do Estado para garantir muito mais que o mínimo na sociedade, ao mesmo tempo que se opõe ao autoritarismo estatal.

Deste modo, dentro da lógica da democracia liberal, surgiram estados com preocupação social. A República de Weimar e o New Deal americano são exemplos do início da ideia do Estado interventor na sociedade (DALLARI, 1998).

Assim, dentro da ótica liberal surgiram diversos pensadores que identificaram que a intervenção do Estado na sociedade seria necessária para garantir os direitos expressos formalmente nas leis e constituições liberais, tais como Green, Hobson e Hobhouse (MERQUIOR, 2014; KOLAKOWSKI, 2021)

Habermas (2003) afirma que o Estado de bem-estar social não é um rompimento com a ótica liberal, uma vez que visa garantir direitos fundamentais. O que muda é que, na visão do Estado de bem-estar social, a simples formalização dos direitos (a inscrição deles na constituição, por exemplo) não é o suficiente para fazer valê-los, pois para tanto é necessária uma atuação do Estado afim de materialmente garantir tais direitos (HABERMAS, 2003).

Afirma o autor alemão (HABERMAS, 2003, p. 262, grifo do autor):

Assim que o Estado avança cada vez mais no sentido de ele mesmo tornar-se o portador da ordem social, ele precisa se assegurar, para além das definições negativas e denegatórias dos direitos liberais básicos, uma determinação positiva de como se deve realizar a “justiça” com a intervenção social do Estado. [...] No lugar de uma garantia formal, precisa aparecer, pelo contrário, uma garantia material que prescreve, aos pactos de interesses, regras programáticas de uma *justitia distributiva* [...].”

É após a segunda guerra mundial que o Estado de bem-estar social ganha mais forças. Os anos prósperos e distributivos do pós segunda guerra acabaram por levar a ideia do Estado de bem-estar social para diversos lugares, desde os países europeus até países como EUA ou Uruguai (KERSTENETZKY, 2014).

Antes do Estado de bem-estar social, não eram nada incomuns intervenções do Estado na sociedade. Mas tal intervenção não era promotora de direitos. Pelo

contrário, o Estado constantemente intervia de forma autoritária na vida de seus súditos (KERSTENETZKY, 2014). Tal intervenção feria tanto a dignidade dos súditos que é por conta disso que aos primeiros liberais toda intervenção do Estado na sociedade era vista com grave cautela e maus olhos (DALLARI, 1998).

Mas, então, com o Estado de bem-estar social a ideia era outra. O Estado não deveria intervir para ferir direitos. Pelo contrário, a intervenção do Estado na sociedade se daria justamente para garantir os direitos dos cidadãos (DALLARI, 1998).

Assim, criou-se a ideia de que o poder público era responsável pelo bem-estar dos cidadãos em seus países. Na Inglaterra, tal temática surgiu após uma análise empírica dos motivos da pobreza, até então vista como consequência de erros individuais, onde viu-se que a pobreza em grande parte era causada por problemas sociais que não diziam respeito ao esforço ou vontade dos indivíduos atingidos por mazelas sociais (KERSTENETZKY, 2014).

Deve-se pontuar que existem diversas formas de Estado de bem-estar social: o liberal, o conservador e o social-democrata, se usarmos a classificação de Andersen (1991). O liberal tem uma perspectiva de ajuda mínima aos cidadãos, vendo a pobreza mais como uma questão individual que social, e acaba por não emancipar o indivíduo da necessidade de fazer parte do mercado para sobreviver (ANDERSEN, 1991).

O estado de bem-estar conservador tem uma perspectiva mais burocrática e elitista, com uma forte relação com as religiões tradicionais e a família tradicional. Já o Estado de bem-estar social-democrata tem uma perspectiva de garantia universal (ao menos como meta) de direitos para todos (ou quase todos), e visa proteger e emancipar o indivíduo tanto da possível ação negativa do mercado (coisa que o bem-estar conservador também visa), como também emancipar o cidadão da necessidade de manter-se em uma família tradicional (por exemplo, teria políticas voltadas para mulheres que não desejam formar ou permanecer em um lar monogâmico) (ANDERSEN, 1991).

Há, no Estado de bem-estar social-democrata, a ideia de que todos devem ter igualdade e boas condições de vida, não igualdade de miséria. Tal forma de estado de bem-estar (também chamado de Welfare State) é uma peculiar união de liberalismo e socialismo. Tal classificação serve para uso conceitual, não existindo de forma pura na realidade (ANDERSEN, 1991).

Em outra visão sobre o tema, Kolakowski (MERQUIOR, 2019) afirma que a

social-democracia teria 4 grandes características: 1. A adesão aos princípios democráticos da sociedade aberta; 2. A busca de igualdade por meio de um estado protetor que promova a igualdade em um clima de liberdade; 3. Uma orientação social da economia; 4. Um caráter reformista que a deixaria imune a ambições utópicas.

Kerstenetzky, (2014) afirma que a o Estado de bem-estar social é a principal realização da social-democracia.

Assim, há estados de bem-estar social mais e menos preocupados com a possibilidade de os indivíduos não dependerem do mercado, da família ou das igrejas para sobreviver, bem como há alguns que defendem benefícios universais e outros mais setoriais (ANDERSEN, 1991).

O Estado de bem-estar social-democrata é nosso foco neste momento. Tal forma de bem-estar visa tentar garantir o pleno emprego dos cidadãos, unindo a ideia de trabalho e serviço social (BITENCOURT; RECK, 2021).

A Constituição brasileira de 1988 nasce a partir de tais inspirações. É uma Constituição que prevê um Estado Democrático Social de Direito para fins de garantia dos direitos fundamentais individuais e sociais para todos os cidadãos (SILVA, 2013). Com a nova ordem constitucional de 1988, o Brasil passa a adotar uma perspectiva democrática e de direito (com limites ao poder e garantia de direitos fundamentais), elencando direitos sociais que serão de responsabilidade do Estado e que devem ser garantidos aos cidadãos brasileiros.

Confirme afirma Silva (2013, p. 297, grifo nosso):

É possível afirmar que a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988 seja o marco inicial de uma nova ordem social, **com a consolidação de um efetivo Estado Democrático Social de Direito**, em que se opera a afirmação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana por meio de políticas públicas relacionadas a direitos sociais, sobretudo aquelas com o propósito da erradicação da pobreza extrema no País.

O que são tais direitos sociais? Para entendê-los, é interessante lembrar do debate já feito acerca do surgimento da ideia de direitos humanos com o liberalismo. Os direitos liberais, direitos individuais que surgem com o início do liberalismo, são direitos que o Estado respeita através da não intervenção. Por exemplo, o Estado não proíbe as pessoas de terem ou não uma religião específica. São chamados de direitos de primeira geração. Já os direitos de segunda geração são direitos sociais, que visam garantir condições fáticas/materiais para que os cidadãos tenham seus direitos

efetivamente garantidos. Aqui, por exemplo, o Estado garante saúde, educação, moradia, etc (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

Criada após mais de vinte (20) anos de ditadura militar no Brasil, a Constituição de 1988 é chamada de Constituição Cidadã por ser a Constituição mais democrática da história do Brasil, tendo contado com uma inédita participação de diversas camadas da sociedade (CARVALHO, 2021). A Constituição Federal veio para garantir os direitos dos cidadãos brasileiros e é com ela que o Brasil entrou efetivamente na sua atual fase democrática.

Castro (2022) aponta que a Constituição Brasileira surge no contexto do pós segunda guerra mundial de valorização da dignidade humana e de preocupação prática com a garantia efetiva de direitos fundamentais. Afirma Castro (2022, p. 11) que:

A Constituição Federal proclamada em 1988 caracterizou-se como um sistema institucional de Estado Democrático de Direito desenvolvendo um novo conceito em que contenta presente as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social, transformando o status quo de Estado Liberal e Social de Direito.

Sarlet (2004) afirma que a Constituição de 1988 trouxe pela primeira vez uma maior importância aos direitos sociais, colocados em pé de igualdade com os direitos individuais, além de ter contado com a participação de diversas camadas da sociedade em sua elaboração, sendo bastante pluralista.

O parágrafo primeiro do artigo primeiro da Constituição, por exemplo, afirma que todo poder vem do povo e em nome dele será exercido por seus representantes eleitos e também diretamente (BRASIL, 1988). O Brasil é, a partir de sua Constituição Cidadã, um Estado Democrático de Direito, mas não apenas isso, é um Estado Democrático Social de Direito, como visto. Neste sentido, aponta Bontempo (2005, p. 65): “[...] o Estado social – como o Brasil – é um Estado produtor de igualdade material ou fática [...]”

Em seu artigo terceiro, por exemplo, a Constituição já mostra sua perspectiva social, uma vez que coloca como um de seus objetivos erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Outro dos objetivos é garantir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988). Aqui é possível notar os ecos da social-democracia que compartilha ideais da democracia liberal e busca, através da intervenção do Estado na sociedade, o cumprimento das promessas do liberalismo.

Já no artigo sexto estão expressos alguns direitos sociais que o Estado brasileiro deve garantir, tais como educação, saúde, etc (BRASIL, 1988). Os direitos sociais são direitos fundamentais sujeitos ao mesmo regime jurídico que os demais direitos fundamentais no geral, possuindo também aplicação direta. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

Tenha-se em vista, entretanto, que os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser ponderados em situações fáticas. Mas fato é que os direitos sociais fazem parte do rol de direitos fundamentais estabelecido na Constituição. Diga-se ainda que o artigo sexto, que contém alguns direitos sociais, não esgota os direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado brasileiro (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

Há uma discussão em relação a se os direitos sociais devem ser sempre garantidos prontamente ou não pela administração pública. Se a administração pública deve garantir sempre objetivamente os direitos sociais ou não. Alguns defendem que o mínimo existencial é o máximo que pode ser pedido da administração pública.

Entretanto, neste debate também existe a perspectiva do direito administrativo social, que afirma que o Estado deve intervir fortemente na sociedade para garantir direitos, que vai defender a ideia de que o mínimo existencial (aqui compreendido como direito a saúde, educação, acesso à justiça e assistência aos desamparados) não é de forma alguma o máximo que pode ser exigido da administração pública. Porém, o mínimo existencial é aquilo que nunca pode ser negado pela administração pública, o que deve ser sempre garantido pelo Estado. Já os outros direitos sociais também devem ser garantidos, é claro, mas não contariam com tanta força quanto os direitos que estão compreendidos no mínimo existencial (HACHEM, 2013).

Para tal perspectiva, também a ideia da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é importante, além da ideia de que o interesse público é indisponível, de que o administrador, o Estado, não pode abrir mão do interesse público (GABARDO, 2017). Tal ideia, é evidente, deve ser vista dentro da ótica dos direitos fundamentais, sendo que nunca, dentro do Estado democrático de Direito, será de interesse público ferir direitos ou agir de forma autoritária, sem prestar contas ao direito e a população.

Desse modo, pode-se ver que o Brasil é herdeiro da tradição social-democrata, que por sua vez é herdeira do liberalismo que surgiu no contexto da modernidade.

Assim, o Brasil, através de um Estado social, busca garantir materialmente direitos fundamentais dos cidadãos através de diversas ações. Bitencourt e Reck (2021) falam da ideia de políticas públicas dentro do contexto do constitucionalismo brasileiro. Os autores afirmam que cada política pública está atrelada a um direito fundamental. Assim, existe a política pública de saúde, da qual o SUS é um instrumento, como existe a política pública de igualdade, na qual o sistema de cotas sociais e étnicas são instrumentos (BITENCOURT; RECK, 2021).

Desse modo, o Estado social visa realizar os direitos fundamentais sociais materialmente através da ação de políticas públicas, que envolve a identificação de problemas políticos (no caso do Brasil, elencados na Constituição e atrelados a direitos fundamentais), a elaboração de uma série de ações coordenadas (nunca apenas uma ação isolada) para combater tais problemas e a avaliação de se as políticas públicas estão sendo efetivas ou não em seus objetivos (BITENCOURT; LOLLI; COELHO, 2022).

Tal debate no Brasil também toca nas promessas não realizadas da Constituição. Embora diversos direitos estejam sendo garantidos formalmente, na realidade fática diariamente diversos direitos, individuais e sociais, são feridos no Brasil.

Assim, as promessas da Constituição de 1988 não se cumpriram para diversos cidadãos, e a atuação do Estado em prol da garantia material dos direitos fundamentais é de extrema importância para a realização das promessas da Constituição. Tenha-se em vista que o Constitucionalismo Contemporâneo afirma que a legitimação do Estado se dá pela garantia da democracia e dos direitos humanos (BITENCOURT; LOLLI; COELHO, 2022). Desse modo, é com a atuação estatal através de políticas públicas que o Estado brasileiro pode se legitimar, uma vez que é a partir de tal ação que irá garantir direitos fundamentais e democracia social para a população.

Para a realização dos direitos fundamentais as políticas públicas são fundamentais, como viu-se. Cabe agora uma reflexão acerca do serviço público e de como ele é fundamental para o Estado Democrático Social de Direito Brasileiro instituído pela Constituição de 1988 e para a efetivação das promessas da modernidade.

2.3 O serviço público na Constituição de 1988 e seu compromisso com o Estado Social Democrático de Direito brasileiro

No presente capítulo já foram tratados o desenvolvimento da democracia liberal, o período do seu surgimento, as características da modernidade, etc. Também viu-se o desenvolvimento da democracia liberal, que passou da perspectiva de um Estado liberal, não interventor, para um Estado de Bem-estar social interventor na sociedade para fins de garantir direitos fundamentais a seus cidadãos.

No final do último subcapítulo falou-se de como as políticas públicas, sempre atreladas a realização de um direito fundamental, são de suma importância para a efetivação das promessas da democracia liberal. Agora será visto o serviço público, instrumento fundamental e parte imprescindível das políticas públicas que visam garantir direitos no Brasil.

A Constituição de 1988 trouxe a garantia de diversos direitos fundamentais, sejam liberais ou sociais, como se viu. Para tal garantia, é fundamental que existam serviços públicos, pois sem eles não há efetivação de diversos direitos fundamentais, e assim a democracia liberal deixa de cumprir com seu objetivo principal que é justamente garantir direitos fundamentais.

Como instrumento da cidadania, então, a Constituição trouxe o serviço público. Pode-se compreender o serviço público como a atividade prestada pelo Estado com a finalidade de atender demandas coletivas, sendo regulado pelo direito público (COUTO FILHO, 2020).

A Constituição, em seu artigo 175, afirma (BRASIL, 1988) “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.” Assim, a Carta Magna brasileira diz que o serviço público cabe ao poder público.

Bandeira de Mello (2017) afirma que o serviço público deve ser compreendido como uma atividade material reputada pelo Estado como importante para os interesses coletivos e que seja prestada pelo Estado e submetida a um regime de direito público, visando atender a conveniências ou necessidades da coletividade em geral e que pode ser singularmente fruído pelos indivíduos. Com isso, o Estado toma para si a responsabilidade por tais serviços, mesmo que nem sempre o preste diretamente (MELLO, 2017).

De modo formal, o serviço público estará caracterizado pelo direito público e pela

supremacia e indisponibilidade do interesse público. De forma material, o serviço público pode ser caracterizado como uma atividade (ou conjunto de atividades) prestadas pelo Estado para atender fins coletivos (SCHIER, 2009).

No presente trabalho dá-se primazia para o conceito de serviço público no sentido amplo, como estabelecido pela lei 13.460 de 2017 (BRASIL, 2017c). A lei afirma que serviço público é a atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços para a população por parte da Administração Pública.

Veja-se que sem o serviço público os direitos sociais não são efetivados. Ou seja, o serviço público é fundamental para a própria existência dos direitos fundamentais (ARAGÃO, 2011).

Assim, atividades estatais que visam fazer valer o interesse público, que é indisponível e tem supremacia sobre os interesses privados, podem ser vistas como serviços públicos. O servidor público é, pode-se dizer, como a mão longa do Estado, o *longa manus* do Estado (RENNER, 2022)

Schier (2009) aponta que o Brasil, na linha de outras constituições dirigentes, estabelece um programa para o país que deve ser seguido pelos governos e que, vinculado a uma concepção de Estado Social Democrático de Direito, busca garantir a dignidade da pessoa humana.

Schier (2009, p. 96) aponta que a Constituição:

[...] ao vincular democracia e igualdade, impõe aos intérpretes da Constituição o oferecimento de condições materiais para que todos os indivíduos de uma dada sociedade tenham acesso ao mínimo vital, voltado à concretização da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, os servidores públicos estão atuando diretamente em nome do Estado para garantir os objetivos fundamentais da República Brasileira: garantir a dignidade da pessoa humana, diminuir desigualdades, erradicar a pobreza, etc. Ou seja, os servidores públicos atuam na linha de frente do Estado para garantir direitos fundamentais para os cidadãos (RENNER, 2022).

Assim, o serviço público serve para concretizar direitos fundamentais. Ou melhor, é um instrumento para a concretização de direitos fundamentais, o que por sua vez exigirá que o serviço público esteja sempre atrelado a ao menos uma política pública, pois as atuações do Estado com fins de garantir um direito fundamental

acontecem sempre através de uma política pública (BITENCOURT; RECK, 2021).⁴

Sobre o servidor público, afirma Renner (2022, p. 27, grifo nosso):

Com efeito, sua missão constitucional é de ser a “mão longa” do Estado, pois são os servidores que estão na linha de frente **para concretizar os direitos e garantias fundamentais, os quais possuem como fonte principal a prestação de serviços públicos** pelo Estado, que, por sua vez, possui a obrigação institucional de atender às demandas sociais, por meio da implementação de políticas públicas [...].

Desse modo, reitera-se que os direitos fundamentais acabam por ter sua garantia através do serviço público, pois o Estado tem o dever constitucional de garantir direitos fundamentais, o que acaba por fazer através de serviços públicos inseridos dentro de políticas públicas, que por sua vez, como viu-se, estão diretamente atreladas a realização de direitos fundamentais (BITENCOURT; RECK, 2021).

Assim, a defesa dos servidores públicos e de um regime especial de garantias para os servidores se torna relevante para a realização pelo Estado de direitos fundamentais (RENNER, 2022). Sobre garantias dos servidores, como estabilidade, pontua Renner (2022, p. 28) que tal regime jurídico próprio: “constitui uma segurança para sociedade e para a cidadania, uma vez que fortalece a prestação do serviço público de forma independente e contínua [...]”.

A vedação ao retrocesso deve ser observada na ponderação acerca dos serviços públicos. Com isso, não quer-se dizer que não é possível que um serviço público mude ou seja substituído por outro, mas significa que não é permitido o sucateamento de um serviço público nem simplesmente o desaparecimento do serviço, deixando desse modo os cidadãos sem o serviço que lhes é fundamental para a efetivação de um ou mais direitos fundamentais (SCHIER, 2009).

Afirma Aragão (2011, p. 13) que:

O que não pode ocorrer é, após determinado serviço público ser implantado, ele simplesmente deixar de ser prestado, salvo, naturalmente, se perder a sua utilidade social pela própria evolução do mercado ou da tecnologia, como, por exemplo, quando os serviços públicos de telégrafo deixaram de existir em razão do advento da telefonia.

⁴ O Sistema Único de Saúde, o SUS, por exemplo, é um serviço público. Através dele o direito fundamental a saúde é garantido (ou ao menos essa é a intenção) a milhões de pessoas. Tenha-se em vista o dado de que, no Brasil, 7 a cada 10 pessoas dependem do Sistema Único de Saúde (TAJRA, 2020). Assim, vê-se um exemplo onde o serviço público (de saúde) acaba por estar envolvido na política pública (de saúde) visando garantir direitos fundamentais (aqui o direito a saúde).

Com isso, pode-se ver como o serviço público é fundamental para a realização das promessas da modernidade, uma vez que é através dos serviços públicos atrelados a políticas públicas que é possível garantir materialmente direitos fundamentais e cumprir com os objetivos da democracia liberal e do Estado de bem-estar social.

Não é intenção do presente trabalho tecer longas reflexões sobre o serviço público, mas apenas apontar que a ideia de serviço público é fundamental para a democracia liberal social estabelecida no Brasil com a Constituição de 1988, e que o ataque aos servidores públicos constitui um ataque aos direitos fundamentais, a Constituição de 1988 e mesmo ao espírito liberal-social do Estado Democrático Social de Direito do Brasil.

A Constituição de 1988 e o serviço público têm sido atacados especialmente por uma ideologia política chamada neoliberalismo. Pretende-se, então, entender o que é o neoliberalismo, além de apontar que o neoliberalismo, mais do que uma forma de ver como deve funcionar o Estado e quais direitos ele deve garantir, tornou-se uma forma de ver o mundo, uma cosmovisão específica. No próximo capítulo, então, será abordado o neoliberalismo.

3 A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E O RETROCESSO AS CONQUISTAS CIVILIZATÓRIAS DA DEMOCRACIA LIBERAL

Após as reflexões desenvolvidas no capítulo anterior de forma pormenorizada, que tratam do desenvolvimento da democracia liberal desde o contexto em que surge até o seu desenvolvimento em diversos períodos, como o final da segunda guerra mundial, por exemplo, e uma conceituação da democracia brasileira e da importância do serviço público para a concretização de direitos, o tema do segundo capítulo será o neoliberalismo.

Após o Estado liberal e o Estado social, o mundo passa por uma onda neoliberal, que ataca o Estado social como ineficiente e potencialmente autoritário.

Neste capítulo será falado sobre o neoliberalismo, com uma inicial conceituação do termo através de uma reflexão sobre o desenvolvimento da teoria liberal para que se possa diferenciar o neoliberalismo de outras formas de liberalismo. Depois, ver-se-á o desenvolvimento da racionalidade neoliberal. Após, serão analisadas as ondas neoliberais no Brasil, bem como de que forma o neoliberalismo enxerga as conquistas do Estado Democrático de Direito no Brasil como inimigas da liberdade (econômica).

O núcleo da doutrina do liberalismo clássico, segundo o sociólogo liberal Merquior (2014), são as ideias de: 1. Direitos humanos; 2. Constitucionalismo; 3. “Economia Clássica”. Já viu-se como a modernidade e o liberalismo dão valor para a ideia de direitos humanos, inicialmente vistos como naturais, hoje mais vistos como construção histórica. Os direitos humanos são, segundo Merquior (2014), o mais importante dos três componentes do liberalismo clássico.

A temática dos direitos subjetivos que são devidos aos cidadãos já foi devidamente pontuada no capítulo anterior. Também já foi falado da ideia de constitucionalismo, a ideia de que o poder deve ser limitado. Merquior (2014) pontua que constitucionalismo é a mesma coisa que governo da lei, sendo que sustenta tanto a exclusão do exercício do poder autoritário quanto do exercício arbitrário do poder legal. O autor brasileiro (MERQUIOR, 2014) sustenta que o constitucionalismo é o segundo ponto mais importante da teoria liberal clássica.

O terceiro componente da teoria liberal clássica é a economia, o livre mercado, a chamada economia clássica. Catharino (2019) afirma que Adam Smith, em seu livro *A riqueza das nações*, trouxe os princípios basilares do liberalismo econômico, caracterizado pela defesa do livre mercado, do interesse pessoal e da divisão social

do trabalho.

Streck e Morais (2000) falam em três núcleos centrais do liberalismo: o núcleo moral, o núcleo político e o núcleo econômico. O núcleo moral traria a ideia de valores e direitos básicos que seriam inerentes aos seres humanos, como liberdade, dignidade e vida, garantindo-se liberdades pessoais, civis e sociais. O núcleo político, por sua vez, estaria relacionado a ideia de liberdades políticas, tais como votar, ser votado, podendo ser exemplificado por quatro aspectos: 1. O consentimento individual (contrato); 2. Representação: quem deve tomar as decisões políticas são os representantes eleitos pelo povo; 3. Constitucionalismo: a ideia de existir limites ao poder políticos; 4. Soberania popular.

O terceiro núcleo seria o econômico, ligado, é claro, com as liberdades econômicas. Seus pilares são a ideia de propriedade privada e de economia de livre mercado. Aqui é que surge a clássica ideia de auto regulação do mercado através de sua mão invisível (STRECK; MORAIS, 2000).

A partir destas ideias, desenvolveram-se diversas formas diferentes de liberalismo. Não há apenas um único liberalismo, mas há diversos liberalismos. De um lado, há liberais conservadores, os defensores de uma ordem econômica razoavelmente liberal, mas que pregam uma moralidade conservadora.

Há também os liberais de esquerda, que pregam a ideia de que a simples não intervenção do Estado na sociedade não é suficiente para a efetivação de direitos fundamentais. No caso dos liberais de esquerda, há uma defesa de um Estado mais interventivo, na economia e na sociedade, para reduzir desigualdades, melhorar a qualidade de vida das pessoas e garantir dignidade para a população. Embora o termo em si possa parecer contraditório, a existência de um liberalismo de esquerda é afirmada por Anderson (2011) ao se referir a John Rawls, por Schmitt (2019) ao se referir a Amitai Etzioni e mesmo por Norberto Bobbio (TOSI, 2016), ao cunhar o termo socialismo liberal. Há também os liberais sociais, que defendem uma intervenção razoável do Estado para garantir direitos fundamentais, embora tenham diversas ressalvas com a atuação Estatal, dentre outras formas de liberalismo, sejam eles mais voltados para a esquerda ou para a direita. Há ainda, deve-se dizer, liberais que não defendem a democracia, enquanto outros a defendem (MERQUIOR, 2014).

No presente trabalho, o que está em foco é o **Neoliberalismo**. Adota-se a perspectiva de Dardot e Laval (2016) acerca do neoliberalismo, que o veem como muito mais que uma posição econômica ou ideológica em relação ao Estado, mas sim

como uma racionalidade que julga tudo através de um viés mercadológico e de competitividade empresarial, como será visto.

O liberal Merquior (2019) afirma que o neoliberalismo é um retorno a dogmas antiestatais do liberalismo em sua primeira fase, quando se via toda atuação do Estado através do legado do Absolutismo. Tal ideia, embora tenha seu mérito, é insuficiente para o desenvolvimento do neoliberalismo na atualidade, comportando-se hoje como uma forma de ver o mundo, como será visto com maior profundidade ao decorrer do presente capítulo (DARDOT; LAVAL, 2016).

Azevedo (2018) afirma que o liberalismo foi um grande avanço, no sentido de ter dado fim ao Estado absolutista e abrir caminho para a chegada do Estado de bem-estar social. O neoliberalismo, por sua vez, deixaria de lado as conquistas do Estado de bem-estar, promovendo uma glorificação da “lei do mercado, isto é, a lei dos mais fortes, estabelecendo-se o reino dos mercados financeiros.” (AZEVEDO, 2018, p. 108).

Importa destacar que o liberalismo surge no contexto do Estado absolutista, onde constantemente o poder era exercido de forma arbitrária. Deste modo, em princípio o liberalismo associou fortemente a ideia de garantia de direitos fundamentais e limites ao poder a ideia de que o Estado não poderia intervir na vida dos seus súditos além do considerado estritamente necessário, com o Estado sendo visto constantemente com maus olhos. O autor brasileiro chega a afirmar que (MERQUIOR, 2019, p. 85): “O neoliberalismo é, portanto, essencialmente, a reprise do paleoliberalismo.” Ou seja, o neoliberalismo, para Merquior, é um retorno ao liberalismo em seus primeiros momentos, é um liberalismo que não leva em consideração o desenvolvimento de toda teoria liberal no final do século XIX e no decorrer do século XX. O neoliberalismo, entretanto, é muito mais que isso.

Historicamente, o neoliberalismo ganhou força em meados dos anos 1980, com a crise do Estado de Bem-estar provocada pela insatisfação das elites e dos governos com os custos necessários para manter o Estado de bem-estar. É no período de Margaret Thatcher, Ronald Reagan e mesmo de Bill Clinton que o Estado social e a economia de matriz keynesiana começam a ser contestadas gravemente (STREECK, 2018).

Após anos em que o Estado de bem-estar social foi apregoado como o caminho para os Estados no pós segunda guerra mundial, a ideia de um Estado atuante na sociedade visando garantir pleno emprego e direitos sociais começou a ser mal vista

pelas elites econômicas. Segundo Harvey (2014), a história do neoliberalismo encontraria seu início vários anos antes de virar a ortodoxia econômica, remontando até 1947 e a sociedade de Mont Pelerin, onde teriam surgido os chamados neoliberais. Dentre os participantes dos encontros, pode-se citar Hayek e Friedman.

Unindo a ideia de garantia da liberdade como peça fundamental da civilização ocidental e ideias da economia neoclássica, os neoliberais pregaram a diminuição do Estado e a primazia do livre mercado na sociedade. Nos anos 70, tanto Hayek (1974) quanto Friedman (1976) ganharam o chamado Nobel em Economia (que não é realmente um prêmio Nobel) e as ideias neoliberais começaram a ganhar terreno (HARVEY, 2014). Thatcher e Reagan (e antes dele já o presidente Carter) iniciaram o desmantelamento dos estados sociais estabelecidos na Inglaterra e nos Estados Unidos da América (guardadas as suas proporções), deixando de lado a ideia de compromissos do Estado com pleno emprego, por exemplo, e focando na contenção da inflação a qualquer custo (HARVEY, 2014).

Entretanto, o neoliberalismo pode ter surgido ainda antes. Dardot e Laval (2016) veem no Colóquio Walter Lippman, ocorrido em 1938, um marco melhor para o princípio do neoliberalismo. Em tal colóquio diversos teóricos se uniram para falar acerca da crise do liberalismo. Alguns teóricos viam as crises do liberalismo (vide crise de 29) como problemas de mercado que deviam ser sanados por um Estado que intervisse na sociedade em favor da economia. Já outros viam a crise como resultado de intervenções estatais, e acreditavam que o mercado por si só seria a solução para tal problema. Ambos os grupos identificaram na perspectiva liberal clássica, que via o mercado como um fato natural, uma certa ingenuidade.

O primeiro grupo viu no Estado o impulsor necessário para o livre mercado. Já o segundo, viu nas tradições orgânicas (que surgem a partir da interação entre os indivíduos, mas de maneira não planejada) o âmago do livre mercado. Ambos os grupos são partes do neoliberalismo. O primeiro é chamado de Ordoliberalismo, já o segundo é o Neoliberalismo de Hayek e companhia (DARDOT; LAVAL, 2016; BROWN, 2019).

Outro marco da história neoliberal é o chamado Consenso de Washington. Inspirado nas ideias neoliberais, o consenso de Washington defendeu a ideia de que as crises da América Latina são causadas por excesso de protecionismo do Estado e por populismo econômico (BRESSER-PEREIRA, 1991). A solução apresentada? Redução do Estado, abertura econômica, neoliberalismo. Algumas ideias do

consenso, entretanto, não são necessariamente ligadas a uma visão neoliberal, tal como a ideia de aumento de gastos com saúde e educação. O tom geral do consenso, entretanto, traz a ideia da diminuição do Estado e do protagonismo do mercado na sociedade.

O consenso de Washington é, então, um consenso neoliberal que se opõe ao antigo consenso Keynesiano que defendia a intervenção do Estado na sociedade. Assim, o consenso de Washington abandona os objetivos keynesianos de garantia de direitos sociais e pleno emprego (BARUCO, 2005).

A doutrina neoliberal, como viu-se, comporta certas diferenças. A pauta da economia clássica, que Merquior (2014) lega como a menos importante das três grandes pautas do liberalismo clássico, é para os neoliberais de suma importância, assim como o núcleo econômico ganha proeminência em relação ao núcleo moral e ao político. Assim, os neoliberais veem a pauta das liberdades econômicas como o centro de seus reflexões.

Um importante nome do neoliberalismo é Friedrich Hayek. Este autor defendia a ideia de que o livre mercado e a moralidade tradicional da sociedade surgiram de forma orgânica na sociedade, sendo que qualquer plano contrário ao livre mercado e a moralidade tradicional seria uma ameaça para a liberdade. O autor enxerga no mercado e na moralidade tradicional os grandes provedores dos recursos para as necessidades humanas (BROWN, 2019).

Para Hayek, qualquer política de planejamento e justiça social deliberada e feita pelo Estado é vista como um cavalo de troia do autoritarismo (BROWN, 2019; MERQUIOR, 2014).

Em teoria, o neoliberalismo de Hayek não pretende que a esfera da política seja colonizada pela da economia, mas apenas quer que uma não intervenha na outra. Em suas críticas ao neoliberalismo, Brown (2019) chega a apontar que, caindo ironicamente em equívocos do marxismo, a doutrina neoliberal dá pouco valor para a esfera política, sendo que na prática o que costuma ocorrer é uma sobreposição do poder econômico ao poder político. Diz a autora (BROWN, 2019, p. 104): “Em sua incapacidade de levar profundamente em consideração o político, o neoliberalismo perversamente compartilha uma fraqueza crucial com o marxismo.”

O neoliberalismo então, pelo visto até agora nos moldes de Hayek, vê com maus olhos qualquer intervenção do Estado na sociedade para garantir direitos fundamentais ou o que seja. Em sua perspectiva, a intervenção estatal por si só é um

risco para os direitos fundamentais e para a sociedade aberta, pois os institutos que dão vida a liberdade (o mercado e a moralidade), segundo o neoliberalismo de Hayek, surgiram de forma espontânea. A prática neoliberal não é exatamente assim, e os neoliberais muitas vezes enxergam com bons olhos certas intervenções do Estado, como no caso dos ordoliberalis.

Desse modo, Hayek propõe que o Estado deva garantir que as produções de bens e serviços se conservem em boas condições, e não que o Estado mesmo produza bens ou preste serviços. Além disso, seria papel do Estado ser coercitivo para obrigar as normas de conduta. Em contraponto a tal ordem espontânea estaria a sociedade totalitária, onde o Estado interviria na economia de mercado (que seria espontânea) a suprimindo e substituindo (MACEDO JUNIOR, 2013).

As normas na sociedade aberta de Hayek devem ser abstratas, não visando estabelecer metas e fins específicos para a sociedade, afinal tal ideia estaria vinculada a sociedade totalitária. As leis, em Hayek, devem surgir espontaneamente da sociedade e de seus costumes e não das casas legislativas de maneira imposta de cima para baixo. Pode-se dizer que aqui o direito é visto como algo dado para a sociedade, formado a partir das interações livres entre pessoas e associações e que não pode (ou não deve) ser modificado por legislações (MACEDO JUNIOR, 2013).

Hayek acreditava que a intervenção do Estado sempre era um prenúncio do autoritarismo, e via em tais intervenções o caminho para a ditadura (MERQUIOR, 2019). O neoliberalismo, no âmbito menos intelectual, tem uma ideia geral de que o Estado é ineficiente, corrupto e mau, enquanto o livre mercado é visto como bom e melhor que o Estado (DRAIBE, 1993).

Cabem algumas reflexões sobre um influente neoliberal, Milton Friedman. Friedman, posterior a Hayek e líder da chamada Escola de Chicago, defendia que o Estado deveria ter quatro funções⁵: 1. Proteger os indivíduos da invasão de outros países; 2. Proteger os indivíduos da violência dos outros indivíduos; 3. Edificar e manter certas obras públicas cujo retorno não interessa ao mercado; 4. Proteger os membros incapazes da comunidade, como crianças e deficientes (SPÍNOLA, 2004).

A responsabilidade pelas crianças no geral deve ser da família, afirma Friedman. Mas, segundo o autor, o Estado paternalista tem enfraquecido o papel da família na sociedade. Friedman também compreende o mercado como um local abstrato onde

⁵ As três primeiras funções foram estabelecidas por Adam Smith, já a última função é uma ideia direta de Friedman.

ocorrem trocas e, embora reconheça que o mercado pode ter falhas, acredita que a intervenção do Estado para tentar sanar as falhas do mercado acaba por ser mais prejudicial que a própria falha de mercado. O autor da escola de Chicago também foi um crítico do ensino público e gratuito, considerando tal ideia uma ilha de socialismo em meio ao livre mercado americano (SPÍNOLA, 2004).

Spílona (2004) aponta que a educação para Friedman deveria acontecer a partir de um sistema de cupons dados pelo governo (que fosse mais barato que o custo de um aluno em uma escola pública) para que a família da criança pudesse escolher qual escola privada entrar e pagar o valor além do cupom caso fosse necessário e a família desejasse. A autora aponta que as ideias de Friedman em relação a educação afirmam claramente a ideia de que uma educação comum a todos acabaria por inibir as capacidades dos mais aptos, em uma espécie de darwinismo dentro das classes sociais.

Spílona (2004, p.110) afirma que:

Como quase tudo na lógica liberal, a educação é uma mercadoria de troca, da qual os indivíduos podem apropriar-se de acordo com suas possibilidades e estão livres para fazer suas próprias escolhas e trocas, contanto que sejam voluntárias.

Sobre o problema do desemprego americano em seu tempo, Friedman defendia a liberalização do mercado de trabalho, o fim de ações afirmativas e do salário mínimo, deixando assim que o mercado por si escolhesse o quanto pagaria para o trabalhador. Ainda, Friedman defendia que o Estado deveria se preocupar antes de tudo com a estabilidade monetária (SPÍLONA, 2004).

Brown (2019) afirma que a lógica neoliberal não é compatível com uma democracia robusta, uma vez que para a efetividade de uma democracia liberal é necessário que as pessoas tenham seus direitos garantidos, e muitas vezes os interesses mercadológicos e da moralidade tradicional são contrários a tais direitos. A moralidade tradicional de uma localidade, por exemplo, pode ser racista, e talvez sejam necessárias ações afirmativas do Estado para diminuir o racismo e compensar as desigualdades históricas sofridas pela população negra.

Tais ações, se a lógica neoliberal for seguida, serão vistas como más e prejudiciais. A autora afirma (BROWN, 2019, p. 75): “[...] os neoliberais se uniram na oposição à democracia robusta – movimentos sociais, participação política direita ou

demandas democráticas ao Estado – que identificam com o totalitarismo, o fascismo ou o governo da plebe.”

Brown (2019) afirma que Hayek enxerga uma deterioração da moralidade tradicional a partir de efeitos corrosivos do capitalismo. Entretanto, em sua visão qualquer intervenção neste sentido é proibida. Quais as soluções apontadas por Hayek? Brown aponta três: 1. Limitar o poder legislativo e proibi-lo de fazer políticas que sejam de interesse público; 2. Desacreditar qualquer discurso de justiça social como totalitário e/ou disparatado; 2. Alargar a esfera privada e diminuir a esfera pública. Deste modo, a moralidade tradicional e seus preconceitos podem ficar a salvo e, além disso, podem tentar recolonizar o espaço público aberto a partir dos ideais iluministas de razão, igualdade e humanismo. Diz a filósofa que (BROWN, 2019, p. 128): “A ‘expansão da esfera pessoal protegida’ é a contribuição original de Hayek ao neoliberalismo e à reformatação do tradicionalismo como liberdade.”.

Deste modo, Brown (2019) afirma que o neoliberalismo nos moldes de Hayek acaba por jogar contra a democracia robusta não apenas ao se colocar contra a atuação do Estado no mercado, mas também por se colocar contra a atuação do Estado nas moralidades tradicionais. Tenha-se em vista que muitas vezes moralidades tradicionais são preconceituosas, e algumas vezes mesmo racistas e machistas.⁶ Ou seja, a não atuação do Estado contra as moralidades tradicionais de maneira genérica pode ser usada de forma a proteger preconceitos e ideias que não tem lugar dentro da democracia liberal e da sociedade aberta.

Há também dentro do neoliberalismo a perspectiva do Ordoliberalismo, já brevemente citado acima ao falar-se do desenvolvimento histórico do neoliberalismo. Há aqui uma ideia de garantia da ordem, da necessidade da atuação do Estado em prol do mercado. Afirma Brown (2019, p. 94) que: “O Estado ordo ideal é autônomo em relação à economia, mas dedicado a ela.” Com o ordoliberalismo surge a ideia de uma constituição econômica, não no sentido de um documento literal, mas no sentido de devotar o Estado ao mercado e seus interesses (BROWN, 2019).

Sobre as relações entre neoliberalismo e democracia, Hayek afirmou que preferiria uma ditadura liberal a uma democracia iliberal. Liberal para Hayek é o respeito aos direitos econômicos, direitos de propriedade, de troca, etc. Foi o próprio Hayek que afirmou em entrevista que “Pessoalmente, eu prefiro um ditador liberal a

⁶ Vê-se como necessário afirmar o evidente: não se pretende dizer com isso que todas as moralidades tradicionais são incompatíveis com a democracia liberal e com a sociedade aberta.

um governo democrático sem liberalismo.” (CHAMAYOU, 2020, p. 327). O importante para o economista Austríaco é que o governo seja economicamente limitado. Se for possível existir certa forma de democracia assim, melhor, mas a liberdade econômica é mais importante que as liberdades políticas para Hayek. Para Hayek “[...] a liberdade econômica, a do individualismo possessivo, não é negociável, enquanto a liberdade política é opcional.” (CHAMAYOU, 2020, p. 330).

Brown (2019) afirma que o neoliberalismo de Hayek pode ver uma ditadura liberal como um meio para se chegar a uma democracia liberal (leia-se aqui a palavra “liberal” nos termos de Hayek expostos acima). Já o ordoliberalismo conseguiria ver tranquilamente uma ditadura neoliberal como a forma mais eficiente para se atingir os objetivos “liberais” na modernidade.

Ao construir suas críticas ao neoliberalismo e em como ele estaria usando a pauta identitária para esconder seu caráter injusto em relação a distribuição de capital, Fraser (2020) afirma que o neoliberalismo reacionário não é a única forma de neoliberalismo. Há um neoliberalismo progressista, que defende pautas progressistas como direitos da comunidade LGBTQ+, da comunidade negra, das mulheres, etc, mas que economicamente são a favor da desregulação econômica, defendendo modelos em que o Estado atue o mínimo possível. Ao tratar das diferenças entre o neoliberalismo progressista (visto como imagem modelo os Clinton) do neoliberalismo reacionário (visto como imagem modelo Donald Trump), a autora chega a afirmar que (FRASER, 2020, p. 45): “Ênfases setoriais à parte, nas grandes questões da economia política, o neoliberalismo reacionário não diferia substancialmente de seu rival progressista-neoliberal.”

Brown (2019) aponta que o neoliberalismo, seja da corrente que for, não é compatível com uma democracia robusta que garante direitos efetivamente aos seus cidadãos.

Atualmente, é possível se falar de uma racionalidade neoliberal, que permeia não apenas a forma como se vê a sociedade e o Estado, mas como a pessoa vê a si mesmo e o mundo. Mesmo não neoliberais muitas vezes agem e raciocinam de acordo com imperativos neoliberais.

3.1 O neoliberalismo como uma nova visão de mundo

Pode-se falar atualmente em uma racionalidade neoliberal. Thatcher já havia

afirmado que a economia era o método, mas que o objetivo era transformar o espírito (HARVEY, 2014). E tal transformação ocorreu. Hoje, o neoliberalismo pode ser conceituado como mais do que uma forma de gerir o Estado, de governar com austeridade e com a menor intervenção possível do Estado na sociedade, bem como pode ser visto como mais do que a visão de que o Estado é um inimigo e de que o mercado é bom.

Vive-se, atualmente, uma era neoliberal, onde o neoliberalismo é uma visão de mundo, uma cosmovisão. Mas que cosmovisão é essa? É uma visão que estende a lógica do mercado para todas as coisas. Todas as pessoas, na cosmovisão neoliberal, precisam ver a si mesmo como empresas e ver o valor de todas as coisas através da concorrência. Dardot e Laval (2016, p. 17) afirmam que: “A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação.”

Desse modo, pode-se lembrar a ideia do neoliberalismo progressista de Fraser (2020), tratado acima, para ver-se que o neoliberalismo não se encontra atualmente apenas como uma influência na direita, mas também na esquerda, mesmo na esquerda ligada ao pensamento crítico.

Com a ideia de racionalidade neoliberal, o neoliberalismo não é mais visto simplesmente como uma reprise do paleoliberalismo, como via Merquior (2019). Tal reflexão de Merquior encontra lastro na realidade, mas o neoliberalismo tornou-se mais que isso, tornou-se mais que o liberal preso a preconceitos surgidos da gênese do liberalismo, quando via o Estado agressor de direitos e pensava que a intervenção Estatal sempre feriria direitos.

Nesse sentido, com o desenvolvimento da teoria liberal até chegar na social democracia, é possível pensar o neoliberalismo como um retrocesso da teoria liberal, uma vez que ignorou as conquistas advindas do desenvolvimento da teoria liberal no século XX, que culminou no estado de bem-estar social, com o liberalismo mudando de forma para não perder seu espírito (DALLARI, 1998).

Mas, então, vê-se aqui o neoliberalismo como mais do que isso. Ele é também, como dito, uma forma de ver o mundo, uma forma de julgar a si e a tudo a partir da ideia de concorrência, da lógica empresarial, não é simplesmente uma doutrina econômica que domina o ocidente. Interessa recordar as palavras de Weber (2015, p. 139), tratando sobre os tipos de dominação ideal, quando diz que: “Nem todo dominação se serve de meios econômicos. E ainda muito menos tem fins

econômicos.”

Assim, a ligação do neoliberalismo com o poder passa além de, embora também englobe, questões econômicas, criando-se uma racionalidade neoliberal, uma forma específica de ver o mundo e a si mesmo que atinge todas as facetas da sociedade (DARDOT; LAVAL, 2016).

Com isso, a racionalidade neoliberal passa a imperar em áreas distantes da administração pública e da gestão de empresas. As escolas, por exemplo, são invadidas pela lógica neoliberal de competitividade empresarial. Sobre a educação e de como a racionalidade neoliberal age diante dela, Trevisol e Almeida (2019, p. 203) afirmam que: “[...] a educação passa a organizar-se por uma racionalidade neoliberal e as escolas definem seus quadros e currículos a partir de uma cultura empresarial da competitividade, inovação e concorrência para o mercado tecnológico e global.”

A partir de tal racionalidade, surge o que Han (2017) chama de sociedade de desempenho, ou melhor, de sociedade do cansaço. O autor sul-coreano aponta que a sociedade atual trouxe a ideia do indivíduo que explora a si mesmo, pois vê a si como uma empresa e como um empreendedor que deve arrancar o máximo de rentabilidade/produção de si. O sujeito que explora a si mesmo na sociedade do cansaço “É agressor e vítima ao mesmo tempo” (HAN, 2017, p. 28).

O sujeito de desempenho, através da auto exploração, sente-se a todo tempo instado a produção, e sente-se culpado quando não está sendo “produtivo”. Assim, através de uma retórica da liberdade e autonomia do sujeito, o indivíduo acaba oprimindo a si mesmo. Como afirma Han (2017, p. 127):

Aqui a pessoa humana é reduzida ao valor de cliente, ou ao valor de mercado. A intenção que está ao fundo desse conceito é que toda a pessoa, toda a sua vida é transformada num valor puramente comercial. O hipercapitalismo atual dissolve totalmente a existência humana numa rede de relações comerciais [...].

Assim, é possível ver novamente a ideia de que todas as coisas são medidas através de seu valor produtivo, de sua rentabilidade, e tudo passa a ser visto e valorizado a partir da lógica da concorrência empresarial.

O direito também não escapa a tal racionalidade. O direito pode ser usado para fins emancipatórios e democráticos, como também pode ser usado para fins de opressão e exclusão. Assim, uma racionalidade, uma forma de ver o mundo, de agir de certa forma e de justificar tal ação, acaba por dizer de que forma será visto o direito.

Uma racionalidade neoliberal, que prega o indivíduo de desempenho, acabará por ver no direito um mecanismo de manter as regras do jogo de mercado, não um modo de emancipar a população de tal jogo “empresarial” (CASARA, 2021).

Refletindo sobre as diversas formas do neoliberalismo, ora inclinadas ao reacionarismo e ao autoritarismo, ora inclinadas ao progressismo e a democracia, Casara (2021) propõe que há um núcleo geral do neoliberal, que permeia tanto o neoliberal autoritário que crê que o mercado é uma forma de tradição espontânea e por isso deve ser preservado junto as tradições locais, quanto o neoliberal progressista que crê em igualdade de gênero e respeito aos direitos LGBTQ+.

Esse núcleo seria: “a). não devem existir limites à satisfação de interesses; e b) os outros devem ser tratados como concorrentes e inimigos a serem derrotados.” (CASARA, 2021, p. 165). Tal núcleo traz a ideia geral de que tudo e todos são objetos que devem ser usados para maior lucro.

Assim, dogmas centrais para Hayek, como a não intervenção do Estado no mercado, passam a ser relativizados desde que tal intervenção seja benéfica aos interesses do mercado. Assim, o neoliberalismo se torna muito mais que uma doutrina que prega o Estado mínimo e a superioridade do mercado em relação ao Estado e outras formas de alocação de recursos (CASARA, 2021).

Deve-se considerar que a ideia de supremacia do mercado e das tradições orgânicas de Hayek é em boa parte o alicerce do neoliberalismo e merece atenção. O que acaba por acontecer é que o mercado e sua lógica de competição é visto como a melhor forma de tratar todas as coisas, tornando a racionalidade do mercado, de lucro acima de tudo, como a maneira considerada correta para tratar de todas as questões da vida (DARDOT; LAVAL, 2016).

O neoliberalismo é então uma razão do mundo. Tal razão de mundo vê com bons olhos o caos social quando com isso consegue diminuir ou acabar com os freios para a acumulação de capital e a destruição dos concorrentes. Tal visão de mundo, é claro, tem seu aspecto ideológico, como viu-se, no sentido de o indivíduo ver a si mesmo como uma empresa, e de ver o seu fracasso como uma questão pessoal e não como um problema social. Assim, os indivíduos que fracassam dentro da lógica neoliberal creem que fracassam por culpa própria, por falta de mérito (CASARA, 2021).

Viu-se também que mesmo concepções progressistas e de esquerda podem ser neoliberais. Agora, ver-se-á de que maneira o neoliberalismo chegou ao Brasil. Lembre-se, mais uma vez, que o neoliberal não é apenas (embora também seja) uma

doutrina econômica, mas uma racionalidade específica, uma forma de ver o mundo, a si mesmo e aos outros.

3.2 As ondas neoliberais no Brasil

O neoliberalismo é uma doutrina influente em todo o mundo. No Brasil o neoliberalismo também é influente, seja como doutrina econômica, seja como racionalidade.

O cenário de promulgação da Constituição em 1988, ao mesmo tempo que traz a perspectiva social de investimento em políticas públicas, também comporta influências neoliberais. A financeirização das políticas públicas, as parcerias público-privadas, e a prioridade do pagamento das dívidas para o orçamento da União são alguns exemplos disso. Assim, o Brasil tem sofrido influências sociais e neoliberais desde a época da promulgação de sua Constituição (BITENCOURT; RECK, 2021).

O Brasil saiu de uma ditadura no final dos anos 80, sendo que foi, como já visto, em 1988 que a Constituição Brasileira foi promulgada. Mas em que momento o neoliberalismo ganha primazia no Brasil? Bem, como marco pode ser usado o governo de Fernando Collor. É neste período que inicia-se a privatização de estatais, a abertura do mercado brasileiro e a ideia de primazia do mercado na sociedade (NEGRÃO, 1996).

Collor, entretanto, sofreu um impeachment e deixou a Presidência. Assim, coube ao governo de Fernando Henrique Cardoso dar seguimento ao neoliberalismo no Brasil. Assumindo em 1994 e tendo sido eleito em grande parte pelo sucesso do plano real feito por Itamar Franco (AZEVEDO, 2013), Cardoso promoveu privatizações, bem como promoveu reformas que diminuía a atuação do Estado e aumentavam a atuação do mercado (NEGRÃO, 1996).

Em seu primeiro governo, Cardoso conseguiu aprovar uma série de reformas que acabaram com o monopólio estatal (petróleo, telecomunicações, etc). As estatais eram vistas pelo governo como refúgio de funcionários públicos privilegiados. O funcionalismo público era, então, visto como problemático (AZEVEDO, 2013).

Assim, visava-se reformar a administração pública ao vender estatais e assim diminuir custos do Estado e diminuir a dívida pública, o que não ocorreu.

Azevedo (2013, p. 31) afirma que:

A baixa arrecadação com a venda das estatais tem uma explicação: a subestimação do preço de venda. Além disso, o BNDES emprestava os recursos necessários aos compradores com juros financiados. Todo o processo, sem dúvida, representou prejuízo aos cofres públicos. Anunciava-se a quem quisesse ouvir que o governo tinha dificuldades em manter funcionando tamanhas estruturas, mas não se falou nada a respeito das melhorias feitas pelo governo, como no caso das telecomunicações, antes de repassá-las à iniciativa privada.

Assim, é possível ver que o processo de privatizações feitas por Fernando Henrique Cardoso não surtiu o efeito esperado pelo governo. As melhoras exponenciais nos serviços privatizados não aconteceu. Setores como energia elétrica e telecomunicação, privatizados e que atendem a lógica de mercado, são constantemente visados como ineficientes e mal prestados. Já as políticas sociais do governo de Fernando Henrique Cardoso foram focalizadas e não universais (AZEVEDO, 2013).

Bitencourt e Reck (2021) apontam que o neoliberalismo no mundo todo tem comprado tempo e adiado a sua crise, promovendo o endividamento do Estado e o capitalismo financeiro. Tal situação não é diferente no Brasil.

Com o governo Lula, iniciado em 2003, há certa mudança de perspectiva. O Estado brasileiro passa a investir mais em políticas sociais e o discurso de garantia de direitos ganha mais potência (ANDERSON, 2020).

Com o governo Lula, aumentou-se a transferência de renda, estimulou-se o consumo das famílias, bem como houve maior investimento em educação, por exemplo. Houve, no governo Lula, um crescimento econômico e distribuição de renda que acabaram por levar a maior redução da pobreza na história do Brasil. Os gastos com educação, por exemplo, triplicaram a partir de 2005 (ANDERSON, 2020).

Isso não significa, entretanto, que Lula não tenha seguido com uma lógica neoliberal. Embora não tenha realizado privatizações, o mandatário do partido dos trabalhadores não desfez nenhuma das privatizações e seguiu o tripé macroeconômico de câmbio flutuante, meta de inflação e meta fiscal estabelecido por Cardoso. No governo Lula os banqueiros tiveram 8 vezes mais lucro que durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, por exemplo, tendo um lucro recorde de 199 bilhões de reais (NOVO, 2011; VEJA, 2014).

Lula acabou por dar seguimento de certa forma nas políticas de Cardoso, embora tenha feito efetivamente maiores investimentos em políticas sociais. Conforme afirma Anderson (2020, p. 49): “Fernando Henrique poderia se orgulhar de

ter, no fim das contas, estabelecido no Brasil uma ordem neoliberal que, durante algum tempo, será irreversível.”

Os governos do PT então, de Lula e Dilma, são marcados por certa diminuição do neoliberalismo no Brasil, mas não de seu fim nem de um rompimento com a lógica neoliberal. Buscando sair de uma grave crise econômica, Dilma tentou apostar em um receituário neoliberal que acabou por piorar a situação. Através dessa crise e dos interesses das elites brasileiras que eram contrários ao investimento social pregado pelos governos do PT, além do desgaste sofrido pelo governo pelos notórios escândalos de corrupção, Dilma acabou por sofrer um Impeachment e seu vice, Michel Temer, assumiu a Presidência do Brasil em 2016 (ANDERSON, 2020).

Carvalho (2018b) aponta que a crise econômica brasileira surgiu para a elite nacional como uma oportunidade de ouro para bloquear os avanços democráticos do Brasil (a luta das mulheres, dos negros, da juventude, etc.) e promover a diminuição do Estado.

Por conta do modo como assumiu o governo, a partir de um impeachment considerado por diversos autores⁷ como um golpe contra a expansão da cidadania no Brasil, o projeto neoliberal que assumiu a dianteira do governo Temer não passou pelo crivo da população brasileira que, ao contrário, havia escolhido o projeto social do governo Dilma. Tal situação abriu espaço para que propostas impopulares, favoráveis as elites e desfavoráveis as classes populares, pudessem ser apresentados e aprovados, com o partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) sendo a linha de frente de um projeto neoliberal articulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), partido esse de Fernando Henrique Cardoso, presidente que introduziu medidas neoliberais em seu governo, como afirmado (CARVALHO, 2018b)

Ao refletir sobre o clima do início do governo Temer, Carvalho (2018b, p. 126, grifo da autora) afirma que:

[...] o debate econômico parecia se dar ainda entre os que insistiam em afirmar que não havia dinheiro para o que pedia a sociedade e os que achavam que o dinheiro não tinha dono, podendo ser apropriado *ad eternum* pelas velhas oligarquias. Oligarquias que, proporcionalmente à sua renda, são as que menos contribuem para o Orçamento do governo.

O governo de Michel Temer marca então o retorno do neoliberalismo ao centro

⁷ Vide Souza (2022), por exemplo.

da política brasileira. Foi em seu governo que o Teto de Gastos foi aprovado, teto este que congelou investimentos sociais no país e que será mais bem tratado na última parte do presente trabalho (SILVA, *et al.*, 2017).

No governo Temer foram extintos ministérios como o da cultura e da mulher, dentre outros. Aqui é possível ver a lógica de corte de gastos. Mas talvez o Teto de gastos seja o principal exemplo do retorno da ótica neoliberal a política nacional. O teto é uma manifestação de que o governo brasileiro está comprometido com o Capital (SILVA, *et al.*, 2017).

Com o governo Temer a retórica do Estado mínimo, da diminuição do Estado para que a economia não quebre e atrapalhe o livre mercado volta a ser a razão principal do Estado Brasileiro, sendo que nos governos do Partido dos Trabalhadores tal retórica tinha perdido força, embora seguisse vigente, uma vez que o mundo todo encontra-se em uma ordem neoliberal na qual não se vislumbram alternativas fáceis e rápidas (BITENCOURT; RECK, 2021).

O governo de Jair Bolsonaro, iniciado em 2019, é uma radicalização ainda maior do discurso neoliberal. Se Cardoso poderia ser colocado dentro do neoliberalismo progressista de Fraser, Bolsonaro pode ser visto dentro do neoliberalismo reacionário. Bolsonaro já afirmou que preferiria que seu filho estivesse morto a que fosse gay (GOIS, 2020), encontrou-se com parlamentares ligados ao neonazismo alemão (MAZUI, 2021), além de ser aliado internacional de Donald Trump, exemplo mor do neoliberalismo reacionário para Fraser (2020).

Assumindo o governo federal em 2019, o governo de Bolsonaro tem promovido diversos ataques as políticas sociais e ao serviço público. Tenha-se em vista que o Ministro da Economia, Paulo Guedes, já chamou os funcionários públicos de parasitas, tendo sido condenado por danos morais por tal fala (SANTOS, 2020).

Casara (2021) afirma que o “bolsonarismo” é uma manifestação do neoliberalismo ultra-autoritário que afirma haver uma ameaça a família tradicional brasileira, conceito que deve ser visto dentro do contexto do colonialismo e da escravidão no Brasil.

Os ataques ao funcionalismo público a partir de reformas neoliberais serão o tema da reflexão do último capítulo do presente trabalho. Falar-se-á agora de que forma a racionalidade neoliberal é uma forma de ataque as conquistas advindas do Estado social brasileiro.

O Brasil é um Estado Social de Direito, como visto. É herdeiro do

desenvolvimento da teoria liberal de direitos fundamentais e da teoria democrática de poder do povo, que culminou na democracia parlamentar, representativa, mas que comporta formas de participação popular direta em certos momentos.

O Brasil tem, então, uma perspectiva de investimento do Estado na sociedade para a realização de direitos fundamentais. O constitucionalismo contemporâneo traz a ideia de que a legitimidade dos Estados depende da garantia de direitos fundamentais e da democracia (BITENCOURT; LOLLI; COELHO, 2022).

Para tanto, a simples não atuação do Estado não é suficiente, sendo que, como pontua Habermas (2018, p. 343) a “desigualdade de oportunidade de vida social da sociedade capitalista deve ser compensada por uma distribuição justa dos bens coletivos.” Dessa forma, é necessária uma atuação do Estado na sociedade para garantir direitos sociais, como já visto.

Kymlicka (2006) afirma que a prática liberal por vezes presta um desserviço aos princípios liberais. Ou seja, para a efetivação da igualdade pregada entre os princípios liberais por vezes são necessárias práticas diferentes daquelas comumente atribuídas ao liberalismo, sendo necessário, como pontua Dallari (1998), que o liberalismo mude de forma (para a forma de um Estado de Bem-estar Social) para não perder sua essência, a ideia de garantia de direitos e de limites ao poder. O Brasil adota essa perspectiva, como visto.

O neoliberalismo se mostra contrário a tal perspectiva democrática e social adotada pela Constituição. Enquanto doutrina econômica, prega a não intervenção estatal, ou então a intervenção estatal para fins de apoio ao mercado, mas não de garantia de direitos. E enquanto racionalidade, o neoliberalismo não enxerga o outro como um sujeito de direitos que precisa ter condições dignas de vida, mas como um concorrente em potencial, como um adversário.

Desse modo, pode-se ver que o neoliberalismo não é compatível com uma perspectiva democrática-social, e o aumento de suas forças é um risco para a democracia brasileira e para os direitos fundamentais. O neoliberalismo, enquanto vertente do liberalismo, acaba por não cumprir com as promessas liberais de garantia de direitos e mesmo de liberdade, seja enquanto doutrina econômica ou como racionalidade.

O neoliberalismo inclusive é um dos responsáveis pelo surgimento da pós-democracia, do respeito apenas formal aos limites legais ao poder, com um Estado que não se preocupa em garantir direitos fundamentais.

Natal e Alves (2018, p. 337) afirmam que: “No Estado Pós-Democrático, os direitos e garantias fundamentais, principais limites no Estado Democrático de Direito, se tornam obstáculos para o projeto Neoliberal e por isso podem ser descartáveis.”

Com a nova ofensiva neoliberal que age no Brasil desde 2016, é importante analisar de que forma o neoliberalismo tem atacado as conquistas democráticas do Brasil, falando-se mais de perto da questão dos ataques neoliberais ao serviço público, cuja ação na sociedade é fundamental para a garantia de direitos e para maior efetividade da democracia brasileira, cujo projeto inacabado é de reduzir desigualdades e criar uma nação livre e sem pobreza.

4 O DESMONTE DO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL A PARTIR DA LÓGICA NEOLIBERAL

Nos últimos anos o mundo vem encarando uma crise da modernidade, com alguns teóricos crendo que houve um rompimento com a modernidade e outros que não. Fato é que atualmente há uma crise nas promessas da modernidade de razão e desenvolvimento pessoal e social em razão do humanismo e da ciência. O Brasil também tem sido afetado por tal crise. Bitencourt e Reck (2021) afirmam que atualmente o Brasil “hipermoderno” vive uma onda de superstição religiosa, hiperindividualismo e hipercapitalismo neoliberal. A forma como que o Estado deve atuar, é claro, é influenciada por tais ondas.

Será visto nesse capítulo de que modo o neoliberalismo tem afetado o Brasil, quais são as principais ações neoliberais em curso no Brasil atual. Serão vistos diversos projetos neoliberais que se colocam contra a efetividade da democracia social robusta afirmada pela Constituição de 1988. Antes, entretanto, é necessário fazer uma breve contextualização em relação ao direito administrativo brasileiro, sendo depois tratada a fuga do direito administrativo e o Estado subsidiário, para então falar-se nas sucessivas reformas e propostas de austeridade, bem como o teto de gastos, a reforma administrativa e a visão da ação do Estado na formulação de políticas públicas como um entrave para o desenvolvimento do país.

O direito administrativo também surge no contexto da modernidade e do liberalismo. A ideia era de que o poder não podia ser ilimitado e precisava ser regulado pela lei. Assim, sua história está ligada ao desenvolvimento já visto das ideias de modernidade, liberalismo, Estado de Direito e democracia. Tal ramo do direito prevê ao mesmo tempo prerrogativas e sujeições para a administração pública (HACHEM, 2011).

A administração pública no Brasil, moldada a partir de influências francesas, inglesas, alemãs, italianas e americanas, prevê para a administração pública uma série de funções, sendo elas: poder de polícia, intervenção na sociedade e na economia, **serviços públicos** e fomento. A administração pública, com tais funções, visa garantir o interesse público.

Alguns autores creem que o interesse público é sempre harmônico com o interesse privado. Embora no mundo das ideias talvez tal ideia esteja correta, na realidade fática muitas vezes há um conflito entre o interesse dos particulares e o

interesse público. Um dos princípios norteadores da administração pública é justamente a ideia de prevalência do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse público (GABARDO, 2017).

A administração pública no Estado de Direito está sujeita a lei, está limitada. O artigo 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) prevê, por exemplo, que a administração pública deverá observar os princípios da: 1. Legalidade; 2. Impessoalidade; 3. Moralidade; 4. Publicidade; 5. Eficiência. Estes, entretanto, são os princípios expressos da administração pública. Há uma ampla gama de princípios que vinculam a administração pública e que estão em constante surgimento. Há também diversos princípios que decorrem dos princípios expressos.

A administração pública, então, está sujeita a um regime jurídico especial, a um regime jurídico de direito público ao qual ela deve responder e pode ser penalizada por não respeitá-lo. Também o direito administrativo é o grande realizador dos direitos fundamentais e da própria constituição (RECK; BITENCOURT, 2019).

Entretanto, tem ocorrido um fenômeno que pode ser conceituado como a fuga do direito administrativo, inspirado a partir da ideia de Estado Subsidiário e que será tratado a seguir. Posteriormente, ver-se-á outros institutos neoliberais que tem promovido reformas que vão contra a perspectiva social erigida na Constituição de 1988.

4.1 A fuga do direito administrativo e o Estado Subsidiário

O neoliberalismo, como já visto, prega uma ideia de que, no geral, o Estado é ruim e ineficiente e qualquer atuação positiva do Estado na sociedade é, a princípio, ruim e maléfica. Há certas correntes do neoliberalismo que pregam a intervenção do Estado para fins de garantir os interesses do mercado, enquanto outra, a mais ortodoxa, prega simplesmente a não atuação do Estado em teoria, mas na prática por vezes se rende a ideia de intervenção do Estado em favor da economia, do livre mercado (BROWN, 2019). Viu-se, entretanto, que o neoliberalismo tornou-se uma racionalidade que trata a tudo a partir da lógica mercadológica (DARDOT; LAVAL, 2016)

Em acordo com o ideário neoliberal, surge no Brasil a ideia de Estado subsidiário. A ideia do Estado subsidiário é de que o mercado deve ter a primazia nas ações na sociedade, sendo o mercado o principal fornecedor de serviços públicos, por exemplo,

e não o Estado. Nesta ideia, seria legado ao Estado apenas aquilo que não fosse de interesse do mercado.

Alguns publicistas tem defendido que o princípio da subsidiariedade seria um princípio implícito do direito administrativo. Bercoviti (2015), entretanto, afirma que tal ideia está equivocada, e que o regime da Constituição brasileira não apenas não afirma o princípio da subsidiariedade, como na verdade o nega a partir de outros dispositivos.

Diz Bercoviti (2015, <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/estado-economia-principio-subsidiariedade-autoritarismo>):

Na realidade, a Constituição de 1988 não incorporou, explícita ou implicitamente, o chamado princípio da subsidiariedade. O texto constitucional abriga, inclusive, inúmeros princípios ideologicamente contrapostos ao credo liberal.

A palavra “liberal” no sentido empregado pelo autor pode ser vista como neoliberal, tendo em vista que no Brasil atual o neoliberalismo é a variante do liberalismo mais defendida pelos liberais.

Viu-se então a ideia de Estado subsidiário e sua relação profunda com a visão de mundo afirmada pela doutrina do neoliberalismo, de visão negativa do Estado e positiva do mercado (DRAIBE, 1993).

Gabardo (2019) afirma que para o modelo subsidiário o Estado é um mal necessário, e por isso busca que primeiro a sociedade civil e o mercado tenham a primazia das ações no sociedade, com o Estado atuando apenas de forma subsidiária a atuação do mercado e da sociedade civil.

O Estado subsidiário, então, acaba por promover o fenômeno da fuga do direito administrativo. Mas o que é tal fenômeno?

Para compreender tal conceito, é necessário tecer algumas reflexões. O neoliberalismo, mais que uma teoria política e econômica, tornou-se uma forma de ver o mundo, como visto. Tal forma de ver o mundo enxerga o valor de tudo a partir do prisma mercadológico (RECK; BITENCOURT, 2019).

Desta forma, mesmo as prestações de serviços públicos essenciais como saúde, educação, fornecimento de água e energia elétrica começam a interessar ao mercado em sua lógica de lucro. O Estado de bem-estar social trouxe um aumento nas funções administrativas do Estado, alargando serviços públicos para garantir direitos fundamentais.

Tais funções atualmente interessam ao mercado, e a partir da ideia de subsidiariedade o mercado teria o direito de explorar tais áreas, criando uma fuga do direito administrativo da atuação estatal regida pelo direito público para a atuação do mercado, livre das “amarras” do serviço público (RECK; BITENCOURT, 2019). Afirmam Reck e Bitencourt (2019, p. 247): “Ora, o hipercapitalismo postula que tudo se vende. Os espaços relacionados à função pública são um ótimo espaço para se ganhar dinheiro. Tudo, em princípio, pode ser privatizável.”.

A entrada do mercado na prestação de serviços públicos é muito benéfica para o mercado. Tenha-se em vista que, diferente do mercado financeiro e de outros negócios empresariais, a prestação de serviços pagos pela administração pública traz a garantia de pagamento em dia.

Tendo em vista que a carga tributária brasileira incide de maneira mais forte sobre os mais pobres, o que acontece em tais situações é de certa forma uma transferência de renda, mas uma transferência de renda dos mais pobres (a partir de seus impostos) para os mais ricos (através do pagamento que recebem pela prestação dos serviços públicos).

Para tal atuação, não se adota uma ideia de liberalização total, mas sim a prestação indireta dos serviços públicos feita pela iniciativa privada e paga pela administração pública. Entretanto, nos serviços prestados para a classe média a ideia de maior autonomia e pagamento direto para o prestador privado se torna interessante para os mesmos (RECK; BITENCOURT, 2019).

Refletindo sobre os pontos principais dessa delegação da prestação de serviços públicos para o âmbito privado Reck e Bitencourt (2019, p. 248, grifo nosso) apontam que:

1. Novos mercados estão escassos, sendo que o fim dos freios morais permite a abertura mercadológica para o que até então era regido pelo interesse público; 2. Serviços de alguma forma transferidos a privados possuem a garantia de pagamento via tributos ou se transformam em atividades liberalizadas com preços elásticos; 3. As atividades antes regidas por normas de moralidade administrativa deixam de sê-lo: favoritismos, ineficiências, perseguições de toda ordem agora estão fora do Direito Administrativo, porém sustentadas por recursos públicos.

Desta forma, vê-se que os serviços públicos começam a interessar ao livre mercado, que gere seus empreendimentos com base na lógica de mercado, isto é, de lucro, oferta e demanda. Para o Estado, por sua vez, o que importa não seria o lucro

gerado na função, mas sim se o serviço público cumpriu com o seu devido fim, ampliando a efetividade de direitos fundamentais para a população, em especial para a população mais carente.

Também se vê, como já afirmado, que os serviços transferidos a privados tem a garantia de pagamento. Ou seja, o privado que começa a prestar serviços públicos só tem a ganhar em tal situação, pois teria seu pagamento garantido pela administração pública.

Ou então, ao prestar serviços para a classe média, poderia se adotar uma liberalização maior, com preços elásticos. Desta forma, se torna seguro para o mercado apostar na fuga dos serviços públicos do direito administrativo para os seus domínios.

De outro lado, as atividades regidas anteriormente pela moralidade administrativa agora ficam fora de seu esquadro, embora o dinheiro público siga presente. Parentes podem ser contratados, as remunerações podem ultrapassar o teto do salário do funcionalismo público, e a fiscalização se torna difícil (BITENCOURT; ILHA, 2020; RECK; BITENCOURT, 2019).

A prestação de serviço público por privados acaba por ser bastante benéfica ao interesse privado e se rege segundo a lógica de mercado para os prestadores, como viu-se. Não é que tais serviços sejam maus por si ou que se rejam pelo direito privado. A ideia é que, embora regidos pelo direito público em partes, há nestas prestações a prevalência do interesse privado dos prestadores de serviço, que não necessariamente estarão de acordo com o interesse público, embora possam estar.

Refletindo sobre a lei 11.079 (BRASIL, 2004) de 30 de dezembro de 2004, a lei das parcerias público-privadas, o professor Mello (2017, p. 114) afirma que a lei é: *“possivelmente a lei mais mal malfeita da história legislativa do país [...]”*.

Mello (2017) afirma que a lei 11.079 traz uma ideia falsa de concessão, pois o que distinguiria a concessão de um simples contrato administrativo de prestação de serviço seria a exploração de serviço, o que não acontece na lei, ao prever que a remuneração será feita pela administração pública ao concessionário, ou melhor, que a remuneração é feita pelo parceiro público ao parceiro privado.

O Estado subsidiário, com sua ideia de primazia do mercado nas ações e serviços públicos, acaba por patrocinar a ideia de concessão de serviço público, ou seja, da prestação dos serviços públicos por entes privados, e desta forma contribui para a fuga do direito administrativo, com as atividades de obrigação do Estado sendo

prestadas por privados e não pela administração pública.

Até que ponto tal fuga já foi realizada, até que ponto ainda perdurará, são perguntas interessantes mas cujas respostas não podem ser dadas com precisão na atualidade. Fato é que tal fuga existe.

Também deve-se ver que tal fuga, bem como o Estado subsidiário, surgem da lógica neoliberal, como já visto. Desta forma, a ótica neoliberal patrocina o esvaziamento das conquistas democráticas da Constituição Brasileira de 1988 ao tentar legar ao Estado e ao interesse público um papel subalterno e até nulo frente ao mercado e aos interesses privados.

O neoliberalismo tem trabalhado de outras formas contra uma democracia robusta no Brasil. A professora Brown (2019) já apontava que, embora não seja necessariamente contra a ideia de democracia (há neoliberalismos mais democráticos e outros menos, como os ordoliberais), o ideário do neoliberalismo é incompatível com a ideia de uma democracia robusta, com ampla igualdade material, uma vez que é necessária a atuação do Estado na sociedade para garantir direitos fundamentais para que a igualdade material seja ampliada.

Ver-se-á diversas reformas no âmbito do Estado que o neoliberalismo tem pregado no Brasil e que acabam por esvaziar as conquistas democráticas do Brasil. Algumas já foram aprovadas, outras estão sendo discutidas.

4.2 Medidas adotadas a serviço do neoliberalismo após 2016

Desde 2016 o neoliberalismo tem estado em alta no Brasil. Após ter diminuído sua força (embora tenha seguido existente e influente, como visto) entre 2002 e 2016, com o impeachment da Presidenta Dilma e com a ascensão de Michel Temer para a Presidência do Brasil a lógica neoliberal volta a imperar, não tendo mais o contraponto da perspectiva social para lhe fazer frente (ANDERSON, 2020).

É nesse cenário que diversas reformas foram feitas a partir do receituário neoliberal, da ideia de que o Estado deve deixar o mercado agir livremente e atender aos interesses do mercado, além da racionalidade neoliberal, da visão de que a competição e a lógica empresarial são os melhores modos de julgar as coisas, tema tratado no capítulo anterior. Mas, então, de que forma o neoliberalismo tem atacado as conquistas da democracia brasileira, em especial na questão do serviço público? Ver-se-á a seguir uma série de medidas adotadas a serviço do neoliberalismo a partir

de 2016, falando-se do teto de gastos, da reforma trabalhista, etc.

4.2.1 O teto de gastos

O teto de gastos foi instituído pela emenda constitucional nº 95 de 2016 (BRASIL, 2016). A emenda traz um novo regime fiscal, com um congelamento das despesas primárias por 20 anos no Brasil, podendo-se gastar apenas o mesmo que gastou-se no ano anterior, com correções de inflação.

Com a alteração feita pela emenda, o art. 107 do Ato das disposições constitucionais transitórias fala que existirão limites aos gastos primários do executivo, do legislativo, do judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Há uma regra um tanto diferente em relação a educação e a saúde. Entretanto, o teto previsto na emenda acaba por comprometer o investimento em saúde e educação, serviços públicos essenciais prestados pelo Estado (ARAÚJO, 2017).

De acordo com suas regras, o teto só poderá ser revisto após 10 anos de seu funcionamento. Tal teto não permite o aumento de gastos acima da inflação, mesmo se a economia do país estiver em um bom momento. Assim, para aumentar os gastos em uma área é necessário que se corte de outra, impedindo a expansão e manutenção das estruturas e serviços sociais indispensáveis para a continuidade do projeto social da Constituição de 1988 (MARIANO, 2017).

É importante recordar que o projeto eleito pela população brasileira em 2014 não foi o de austeridade, mas sim um projeto de investimentos do Estado em serviços públicos e políticas públicas. Assim, a emenda constitucional 95 foi construída por um governo estabelecido após o polêmico impeachment de Dilma Rousseff, que aproveitou-se da situação de crise no país para impor medidas neoliberais como o teto de gastos (MARIANO, 2017).

Bitencourt e Reck (2021) apontam que há no Brasil uma crença generalizada por parte dos neoliberais que a diminuição do Estado e a austeridade farão com que o país melhore, embora tal afirmação não encontre base na realidade, pois mesmo o surgimento e a manutenção do chamado livre mercado dependem da forte atuação do Estado.

Em relação às justificativas ao teto de gastos, a principal delas seria a necessidade de ajustar as contas públicas do Brasil, de diminuir os gastos do país. Mas com o que o Brasil mais gasta? Com a dívida pública. Em 2021, por exemplo,

51% do orçamento da União foi gasto com a dívida externa, enquanto 26% do orçamento foi gasto com a dívida interna segundo o Portal da Transparência da Controladoria-geral da União (2022). O teto de gastos, entretanto, engessa o aumento de gastos em diversas áreas, como saúde e educação, mas não consegue controlar a dívida pública. Em entrevista, Laura Carvalho afirma que o teto de gastos não estabilizou a economia como prometeu, pois a dívida segue aumentando (CARVALHO, 2018a). A economista aponta que o teto de gastos não é possível de ser cumprido na realidade, e mesmo se pudesse não garantiria a estabilização do orçamento.

Carvalho (2018b) afirma que é um mito a ideia de que uma suposta “fada da confiança” faria com que o corte de gastos dos governos promovesse a confiança do mercado no país e assim faria a economia crescer. Acerca do fracasso de tal medida no Brasil, Carvalho (2018b, p. 135) afirma que:

No Brasil, o misticismo ainda estava em alta mesmo com o fracasso retumbante do corte de gastos e investimentos públicos desde 2015, como forma de estímulo aos investimentos privados ou de estabilização da dívida pública. Sem qualquer preocupação em transformar uma convicção ideológica em predição científica passível de refutação, respondia-se sempre que, se não se viam sinais de retomada, é porque a política não tinha sido realizada com vigor suficiente.

Mariano (2017) afirma que o teto de gastos, além de comprometer o projeto de bem-estar social da Constituição de 1988, é também um projeto antidemocrático por tirar da população a escolha por determinadas políticas públicas que necessitem de orçamentos que não cabem no teto. O teto também compromete o orçamento dos investimentos do Estado em seus cidadãos, como visto, sendo assim inconstitucional por promover o retrocesso social.

O teto de gastos pode ser compreendido dentro da disputa entre o povo do mercado e o povo do Estado. Os primeiros são os ricos que tem tanto dinheiro que podem emprestar esse dinheiro para os Estados. Os segundos são os cidadãos normais, que vivem em um país estudando, trabalhando, etc. Quando o povo do mercado empresta dinheiro aos países, ele acaba por exigir mecanismos que apontem que, quando em um dilema entre investir no povo do Estado (em saúde, educação, etc) e no povo do mercado (pagar as dívidas), os Estados deverão optar por pagar as dívidas, ainda que isso prejudique o bem-estar do povo do Estado (STREECK, 2018).

Deste modo, o teto de gastos pode ser visto como uma garantia ao povo do mercado de que eles serão a prioridade do orçamento da União. Assim, o dinheiro que deveria ser cobrado em impostos dos que ganham mais acaba por ser emprestado por tais ricos ao Estado. Entretanto, tais empréstimos são pagos com juros pelo Estado Brasileiro para os mesmos. Assim, acaba-se por pagar os ricos com o dinheiro dos cidadãos do Estado. Souza (2019) aponta a manifesta injustiça de tal situação, e Streeck (2018) aponta que o capitalismo democrático pode estar com os dias contados, uma vez que o povo do mercado, dentro da lógica neoliberal que é vigente no mundo e também no Brasil, acaba por decidir como o orçamento será gasto e tem prioridade nas agendas dos Estados.

Os meios para sair de tal injusta situação são motivos de amplos e importantes debates, mas não é a intenção do presente trabalho apontar tais meios, embora reconheça-se que é necessário encontrar uma saída de tal situação. Isso, é claro, olhando-se para a situação com olhos que valorizam a democracia, a participação popular, a melhora na qualidade de vida dos cidadãos, a redução das desigualdades, a garantia de direitos fundamentais de forma fática: ou seja, com os olhos da Constituição de 1988.

Afinal, com o teto de gastos o orçamento dos serviços públicos fica comprometido, tenha-se em vista que os limites se estendem mesmo a educação e a saúde, como visto. O teto de gastos, entretanto, não é a única ofensiva neoliberal a democracia. Há outros mecanismos que serão vistos abaixo.

4.2.2 As sucessivas reformas e retrocesso na proteção de direitos sociais

Será visto agora outras reformas que apontam para um retrocesso na proteção de direitos sociais. Inicia-se falando da reforma trabalhista.

A reforma trabalhista, instituída pela lei 13.467 de 13 de julho de 2017 (BRASIL, 2017b), traz uma série de mudanças em relação a legislação trabalhista no Brasil. Também a lei 13.429 de 2017 (BRASIL, 2017a) é importante de ser citada, uma vez que tal lei permitiu a terceirização e a expansão dos contratos temporários. A reforma trabalhista trouxe uma flexibilização dos aspectos que regem as relações de trabalho, um enfraquecimento do poder dos sindicatos e a individualização do risco.

Conforme afirmam Klein e Colombi (2019, p. 4):

A reforma é bastante ampla e baseia-se em um tripé que abrange: a ampliação de dispositivos que permitem flexibilizar a utilização do tempo de trabalho, das formas de contratação e de remuneração em favor do empregador; a fragilização das instituições públicas e da organização sindical, estimulando a definição das regras de forma descentralizada e até individualizada; e a individualização dos riscos, avançando na lógica de inculcar nos trabalhadores a noção de empregabilidade e responsabilização pelos riscos existentes na vida laboral.

A reforma, desse modo, acaba por trazer a racionalidade neoliberal e a ideia de que os indivíduos por si são culpados por seus fracassos no mercado de trabalho, não dando voz as questões sociais que influenciam no sucesso ou não do cidadão. A ideia, como visto acima, é que cada trabalhador veja a si mesmo como um empreendedor, e isso faz lembrar do indivíduo de desempenho, já visto anteriormente, onde a pessoa vê a si mesmo como uma empresa. Afinal de contas, justamente a generalização da lógica empresarial de concorrência é o que marca a racionalidade neoliberal. Veja-se, por exemplo, que o fim da obrigação do pagamento do imposto sindical faz que por um lado os sindicatos tenham que atrair os trabalhadores a partir de uma lógica de concorrência e de consumidor, e por outro lado acaba por enfraquecer os sindicatos (KLEIN; COLOMBI, 2019).

Assim, a reforma trabalhista acaba por atacar os direitos fundamentais dos trabalhadores a partir de uma retórica de liberdade, de poder não pagar a contribuição sindical, de flexibilização de regras. Tenha-se em vista que a flexibilização de leis trabalhistas (reforma trabalhista brasileira) e o corte de despesas (como o teto de gastos) são modos característicos do neoliberalismo lidar com as dívidas públicas dos Estados (LACERDA, 2019).

Também é relevante apontar o fim da exclusividade da Petrobrás na exploração do Pré-Sal no Brasil, proposta instituída em 2016 e apresentada pelo senador José Serra. Tal iniciativa é uma marca do neoliberalismo, no sentido de passar para a iniciativa privada atividades antes feitas pelo Estado, além de abrir a economia de países emergentes para empresas estrangeiras (LACERDA, 2019).

Também fale-se da reforma da previdência. Aprovada já em 2019, durante o primeiro ano do governo Bolsonaro, a reforma tornou mais difícil a aposentadoria dos cidadãos, aumentando o tempo de serviço e de idade necessários para as aposentadorias. Veja-se que também em 2019 foi aprovada uma reforma da previdência dos militares, sendo que nela não há idade mínima exigida e há a previsão de que os militares receberão o salário integral ao se aposentarem (UOL, 2019).

Há outros pontos que poderiam ser trazidas à tona, mas crê-se que já foi demonstrado o que se queria: o neoliberalismo tem adentrado com força no Brasil desde 2016 e tem atacado os direitos sociais fundamentais dos cidadãos brasileiros.

4.2.3 A reforma administrativa: uma guerra declarada

Acima, viu-se diversas reformas já aprovadas que trazem a lógica neoliberal e acabam por atacar direitos fundamentais dos cidadãos, vendo com maus olhos a intervenção do Estado na sociedade e o gasto que tal intervenção gera, além de ver com maus olhos a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários amplos.

Agora será vista a reforma administrativa, proposta que não foi votada e que foi apresentada em 2020. O instrumento de tal reforma é a Proposta de Emenda à Constituição número 32 (PEC 32) de 2020. A proposta de emenda à constituição, por exemplo, colocava a subsidiariedade como um dos princípios da administração pública.⁸ Desse modo, o Estado só poderia intervir e agir na sociedade se a temática em questão não fosse de interesse do mercado. Assim, o mercado teria a primazia como agente social, sendo legado ao Estado um papel subalterno, subsidiário ao mercado (CRESTANI, 2020).

Em relação aos servidores públicos a PEC 32 traz a ideia de diminuição da estabilidade, restringindo-a apenas a cargos típicos de Estado. Quais cargos seriam esses é algo que a PEC deixa para ser decidido depois, com regulamentação posterior. Ao atacar a estabilidade dos servidores públicas, a PEC segue a lógica neoliberal de ver o Estado como ruim em prestação de serviços públicos, bem como enxerga na estabilidade um vilão (BORTOLINI, 2020).

A estabilidade do servidor público é o que o torna capaz de agir de maneira impessoal, seguindo a burocracia necessária para o correto funcionamento do Estado. Sem a estabilidade, favoritismos e ameaças colocam em xeque o bom funcionamento do serviço público (BORTOLINI, 2020).

Tal PEC 32 é, então, um ataque direto ao serviço público. Ataque esse que acontece por conta da ótica neoliberal que adentrou no Brasil e que está em alta desde 2016. O ministro da economia Guedes (2020), como dito anteriormente, já chegou a

⁸ Tal princípio foi retirado da proposta posteriormente, mas a pretensão por parte do governo federal de que ele figurasse como um princípio expresso da Administração Pública confirma o apontado no trabalho.

comparar o servidor público a um parasita, por exemplo (SILVEIRA, 2021). Tal afirmação mostra o espírito da PEC 32, que é de ataque aos servidores públicos. E o ataque aos servidores públicos é um ataque as políticas públicas, posto que são necessários serviços públicos para a efetivação das políticas públicas. E o ataque as políticas públicas, por sua vez, são um ataque a garantia material de direitos fundamentais, principal função dos Estados Democráticos de Direito na atualidade.

4.2.4 O ataque às políticas públicas e o Estado Pós-democrático

Com a pandemia da covid-19 houve uma certa diminuição no discurso neoliberal de austeridade em pautas sociais. A lei 14.143 de 2021 (BRASIL, 2021), por exemplo, tirou da meta do teto de gastos orçamentos destinados a pandemia do Covid-19. Houve mesmo auxílios emergenciais. Entretanto, o primeiro e mais robusto auxílio partiu do legislativo federal, a contragosto do executivo, sendo que os outros auxílios, feitos pelo executivo, foram de montante bem menor e já no primeiro auxílio emergencial a proposta original do governo era de o valor ser de 200 reais. (WERNER, 2020).

O neoliberalismo não perdeu forças, entretanto. Ocorreu apenas um pontual investimento na sociedade para fins de que a economia brasileira não desmoronasse. A pauta de direitos sociais, entretanto, não ganhou forças em âmbito nacional ao ponto de ser possível identificar um rompimento com o neoliberalismo. Mesmo investimentos gigantescos feitos pelos Estados Unidos da América não indicaram uma mudança do paradigma neoliberal, segundo Streeck (FANTON, 2021), o que se dirá da atuação brasileira, que ocorreu em menor escala e sem o protagonismo do executivo.

Desse modo, viu-se acima que o neoliberalismo no Brasil tem promovido um desmonte do serviço público e que não se importa com a perspectiva de garantia de direitos fundamentais. O Brasil se encontra dominado pela lógica da pós-democracia. A pós democracia respeita apenas oficialmente os direitos fundamentais, mas nada faz para materializá-los. Ou melhor, a pós-democracia não tem interesse na garantia de direitos fundamentais, não tem interesse em fazer valer na realidade os limites estabelecidos pelo Estado de direito brasileiro ao poder (CASARA, 2017).

O Brasil, pode-se dizer, sofre de uma ruptura entre o povo e as instituições. As instituições da democracia liberal estão perdendo sua força e líderes antidemocráticos e iliberais estão surgindo. Internacionalmente, tal crise trouxe Trump e o Brexit, por

exemplo (CASTELLS, 2018). No Brasil, trouxe Bolsonaro. Não trata-se de proselitismo político, trata-se de análise da realidade. Bolsonaro ergueu-se justamente em cima de um discurso populista anti-instituições. Mais de uma vez ameaçou o STF e falou em agir fora da Constituição, recebeu pessoas ligadas ao neonazismo na Alemanha, falou em fuzilar adversários e admitiu admirar torturadores e a ditadura militar que iniciou em 1964 no Brasil (ARAGÃO, 2017; BARCELLOS, 2021; MAZUI, 2021). Enfim, Bolsonaro não guarda respeito pelas instituições da democracia liberal.

Se os neoliberalismos progressista e conservador já são por demais ameaças a efetivação da sociedade pluralista e democrática estabelecida pela Constituição de 1988, o neoliberalismo de Bolsonaro é ultra-reacionário (CASARA, 2021) e muito mais perigoso que o neoliberalismo progressista. Horkheimer (1976) chega a afirmar que a extrema direita floresce por conta de uma raiva inconsciente que todos os seres humanos guardam contra a civilização, pois a civilização exige que impulsos “primitivos” do ser humano sejam refreados.

O neoliberalismo acaba por promover, então, a ruptura entre o povo e as instituições, uma vez que não visa garantir direitos fundamentais nem a dignidade da pessoa humana, mas simplesmente pretende ligar o Estado a valores mercadológicas, além de promover também a pós-democracia, uma vez que não se importa com direitos fundamentais, mas apenas com o que for de melhor interesse ao mercado, aos ditos direitos econômicos.

Mounk (2019) afirma que há no momento duas tendências contrárias a democracia liberal como conceituada neste trabalho (definição que se serve justamente de Mounk). São elas: 1. uma ideia de democracia iliberal. Aqui haveria um governo que atuaria em nome do povo mas sem garantir direitos fundamentais ou limites ao poder. Por outro lado, há a ameaça do 2. liberalismo antidemocrático. Aqui a garantia de certos direitos fundamentais (diga-se direitos econômicos) são o que mais importa, e que o povo tenha o poder e que o poder seja feito pelo público e em público é irrelevante.

Fato é que uma democracia que não garante direitos fundamentais não poderá ser uma democracia por muito tempo, e um Estado liberal que não garante democracia não é realmente um Estado liberal no sentido positivo compreendido como Estado que garante direitos fundamentais. Afinal de contas, os direitos fundamentais na teoria liberal e social-democrata sofisticada são muito mais que simplesmente a garantia de supostas liberdades econômicas. Bobbio (2018b) bem afirma que democracia e

liberalismo sempre andam justos e, quando um cai, o outro cai também.

Valim (2017) afirma que o Estado de exceção é a forma jurídica do neoliberalismo. O que viu-se anteriormente é que, de qualquer modo, o neoliberalismo não é compatível com uma lógica democrática forte, e que os neoliberais estão sumamente preocupados com direitos econômicos e por eles estão dispostos a sacrificar direitos individuais e sociais.

Sem a intenção de garantir direitos fundamentais e sem querer buscar os objetivos constitucionais da sociedade brasileira, o Estado neoliberal é seletivamente austero com direitos sociais e faz com que o poder econômico colonize o poder político e nele mande (VALIM, 2017).

As políticas públicas enquanto instrumentos atrelados a realização de direitos fundamentais, então, não tem vez em tal visão. Em um Estado pós-democrático como o Brasil atual, a garantia de direitos fundamentais nada importa frente a valores mercadológicos e a tradições reacionárias.

O teto de gastos, a reforma trabalhista, a reforma da previdência, a reforma administrativa, etc, são demonstrações de que a lógica neoliberal não visa garantir direitos fundamentais de forma material e enxerga como paternalista um Estado Social que garanta direitos fundamentais atuando na sociedade. O problema do neoliberal muitas vezes não é a atuação em si do Estado, como viu-se, desde que a atuação seja em favor do mercado e do poder econômico e não dos cidadãos comuns.

Assim, as políticas públicas enfrentam uma ofensiva neoliberal. Com isso, também pode-se frisar a financeirização do capitalismo, ou seja, o deslocamento dos modos de produção industrial para o rentismo e a especulação. Tal capitalismo financeiro visa não ter barreiras nacionais e funcionar sem a interferência dos governos. Também há a problemática da Uberização, do trabalhador que precisa explorar a si mesmo para sobreviver. O sistema neoliberal, assim, através de um ataque reiterado as políticas públicas que visam garantir direitos fundamentais, está levando a sociedade para a pós-democracia, cada vez mais forte no Brasil (BITENCOURT; RECK, 2021).

4.3 O serviços públicos como entrave ao desenvolvimento econômico no caso brasileiro: o desmanche proposital do serviço público?

Com o exposto acima, pode-se ver que há um ataque as políticas públicas e um

sério desmanche ao serviço público, uma vez que o neoliberalismo acaba por atacar as conquistas da democracia liberal/social brasileira ao considerar o servidor público um parasita, um peso desnecessário para a máquina pública.

Viu-se também que a preocupação dos neoliberais com os direitos fundamentais se resume a uma importância exagerada aos direitos econômicos como direito a propriedade e livre comércio, utilizando-se dos demais direitos fundamentais e de outros princípios liberais (como limites aos poderes) apenas quando são interessantes aos interesses de mercado e propagam a racionalidade neoliberal.

Acontece que a Constituição Brasileira não é compatível com tal racionalidade, pois a Constituição prevê um Estado atuante com serviços públicos para garantir direitos fundamentais, vendo as pessoas como cidadãos e não como simples consumidores em potencial.

O Brasil é um país cujo fator determinante de seus problemas atuais é a escravidão e sua herança. Souza (2019) afirma que a escravidão moldou a sociedade brasileira e explica vários de seus problemas. Ao não tratar uma pessoa como um ser humano, acaba-se por usá-la como instrumento. Ao negar aos escravos a emancipação e restituição devidas, o Brasil acabou por dar seguimento a obra da escravidão de exclusão, opressão e exploração. O Brasil então é marcado desde seu princípio como um país de grande desigualdade social. Furtado (1999) bem aponta que o processo histórico de concentração de patrimônio e renda é a raiz das malformações sociais do Brasil.

A Constituição Cidadã trouxe os serviços públicos e as políticas públicas como bases para a construção de uma sociedade livre e fraterna. Assim, é necessário que os serviços públicos observem a realidade brasileira marcada pela terrível obra da escravidão. Sem os serviços públicos, não há políticas públicas. Sem políticas públicas, não há garantia material de direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros. Com isso, a obra da escravidão segue de pé como uma terrível mácula.

É importante recordar que o Brasil segue sendo um país extremamente desigual, não tendo completado a inclusão social que tornaria a nação realmente livre, justa e solidária. Tenha-se em vista que no Brasil 59% da renda nacional total pertence aos 10% mais ricos, além dos 50% mais pobres terem uma renda 29 vezes menor que os 10% mais ricos. Também é importante considerar que a metade mais pobre da população brasileira possui menos que o 1% mais rico do Brasil, além do 1% mais rico do país ter quase metade da fortuna patrimonial no Brasil. Programas como o

Bolsa Família ajudaram a reduzir em parte tais desigualdades, mas falta um longo caminho de reforma tributária, agrária e considerável investimento nos serviços públicos, por exemplo, para uma ampla redução de tais desigualdades (FERNANDES, 2021).

Assim, as políticas públicas implementadas tem ajudado na redução de desigualdades e na busca pelos objetivos constitucionais. Entretanto, o Brasil se encontra muito longe de ser uma sociedade livre, justa e solidária que garante direitos individuais e sociais a todos os seus cidadãos como dispõe a Constituição (BRASIL, 1988).

Existem aqueles que são ressentidos em relação a pequena redução de desigualdades que ocorreu no Brasil após 1988, aqueles que creem serem superiores a outras pessoas, que se sentem lesados e que buscam vingança contra os supostos culpados de seus fracassos (BITENCOURT; RECK, 2021). Essas pessoas se colocam fortemente contra o investimento em políticas públicas e serviços sociais no Brasil, pois creem que as injustiças históricas contra os negros e as mulheres, por exemplo, são devidas e corretas (ou que já foram devidamente sanadas) e que a atuação estatal em prol da redução de desigualdades é culpada ao menos em parte pelos seus fracassos pessoais (SOUZA, 2022). Tais pessoas, é claro, estão em um caminho contrário ao da Constituição brasileira e dos valores da própria democracia liberal.

Com isso não há intenção de dizer que todos os neoliberais são ressentidos com a inclusão social no Brasil. Se pensarmos o neoliberalismo como doutrina econômica, existem aqueles que simplesmente consideram que o mercado é um melhor alocador de recursos que o Estado, vendo a atuação do Estado como ineficiente e potencialmente autoritária, por mais que existam dados que apontem a necessidade da atuação estatal para o desenvolvimento dos países⁹, pensando-se aqui no desenvolvimento como liberdade, e liberdade como a possibilidade das pessoas viverem como quiserem. Ou melhor, pensando-se aqui o desenvolvimento como um processo de expansão das capacidades reais de liberdade das pessoas (SEN, 2010).

Já como racionalidade, é evidente a ligação entre a visão dos outros como instrumentos que podem e devem ser usados em interesse próprio, bem como a análise de tudo a partir de uma razão mercadológica e o ressentimento e a pós-

⁹ Carvalho (2020), por exemplo, aponta que o chamado livre mercado só surge graças a atuação do Estado e, não apenas isso, só consegue se manter com a atuação do Estado.

democracia. Na atualidade, entretanto, a doutrina econômica do neoliberalismo não existe sem a racionalidade neoliberal por trás, sendo que mesmo não neoliberais são influenciados por tal racionalidade (DARDAT; LAVAL, 2016). Fato é que, com ou sem intenção, as pautas neoliberais prejudicam a redução das desigualdades, atacam a democracia liberal e promovem a ruptura entre povo e instituições e a pós-democracia, indo contra a ideia de uma democracia robusta, como afirmado anteriormente (BROWN, 2019).

Ao final, é relevante lembrar as reflexões de Levi (1988) sobre o grau de civilidade de um país poder ser medido pelo quanto ele consegue limitar aos poderosos serem poderosos demais e impedir que os miseráveis sejam miseráveis demais. O neoliberalismo, como viu-se, não tem tal preocupação e acaba por promover a pós-democracia, com os poderosos não tendo limites ao seu poder e sem haver a intenção de tirar os miseráveis de sua miséria através de serviços públicos e políticas públicas para a efetivação de direitos fundamentais.

Assim, o ataque aos serviços públicos é um ataque a toda democracia brasileira e suas bases. Desse modo, é possível confirmar a hipótese apresentada no início do trabalho, uma vez que é possível afirmar, através das reflexões e dados vistos na presente obra, que a lógica neoliberal tem promovido a destruição das conquistas do Estado Social Brasileiro, atuando no sentido de tratar suas conquistas, tais como políticas públicas e maior proteção e promoção de justiça social, entraves para o desenvolvimento econômico, promovendo assim a fuga do serviço público e sua abertura a valores mercadológicos e antidemocráticos.

5 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, viu-se o que seria a democracia liberal como conceituada no presente trabalho, mostrando-se que havia mais de um sentido possível para o termo e então lhe dando uma definição mais específica: é um sistema onde o povo governa através de seus representantes e que visa garantir direitos fundamentais e limites ao poder estabelecidos através de leis, de um Estado de Direito.

Foi visto que a lógica do Estado de bem-estar social-democrata é condizente com a lógica da democracia liberal nos termos acima expostos. Ou seja, o Estado de bem-estar social acaba por tentar garantir direitos fundamentais e que as decisões importantes da sociedade sejam tomadas com participação social através de diversos mecanismos de interferência do Estado na sociedade e no mercado para alcançar tais objetivos.

Mostrou-se também que a legitimidade dos Estados atuais depende de uma justificação feita pela garantia de direitos fundamentais e exercício democrático do poder. No final do primeiro momento do trabalho, demonstrou-se que o Brasil com sua Constituição Cidadã traz a ideia de um Estado de Bem-estar social, de um Estado Democrático Social de Direito, e que o serviço público é fundamental para a efetivação dos objetivos da Constituição.

Em um segundo momento mostrou-se o neoliberalismo, com uma conceituação inicial de mero retorno a um liberalismo primitivo e com uma fobia do Estado até chegar em uma definição que o traz como uma racionalidade específica que julga a tudo através da lógica da concorrência e do lucro. Viu-se que as correntes neoliberais pregam os direitos econômicos como fundamentais para uma sociedade boa e livre e estão dispostos a sacrificar direitos sociais e políticos em nome da livre concorrência. Analisou-se também que o desprezo pela atuação do Estado por parte do neoliberalismo é seletivo, sendo que há tal desprezo quando a atuação do Estado é em favor dos pobres e da população em geral, mas a atuação do Estado em prol dos mais ricos e do comércio é vista como boa e mesmo necessária.

Após isso, foi falado das ondas neoliberais no Brasil desde o governo Collor, de como tal onda perdeu espaço nos anos 2000 com os governos do Partido dos Trabalhadores, embora não tenha perdido inteiramente sua influência, e de como desde o Impeachment da Presidenta Dilma o Brasil tem sofrido com uma forte ofensiva

neoliberal.

Em um terceiro momento, mostrou-se diversas ofensivas neoliberais, como o teto de gastos, a reforma trabalhistas, a reforma da previdência, a PEC da reforma administrativa, etc. Viu-se que tais reformas acabam por trazer a lógica da concorrência e por diminuir orçamentos sociais e a importância de serviços públicos e políticas públicas voltadas a concretização de direitos fundamentais. Também foi posto que o Brasil ainda hoje sofre com o legado da escravidão, com grandes desigualdades e injustiças sociais.

Viu-se que o neoliberalismo acaba por não combater tais desigualdades e anda em desacordo com os objetivos constitucionais e mesmo com o desenvolvimento histórico da democracia liberal que culminou no Estado de Bem-estar Social, promovendo a pós-democracia na sociedade brasileira. Tal promoção da pós-democracia acontece a partir do esvaziamento do discurso de garantia de direitos sociais, com a visão do servidor público como um parasita e inimigo do desenvolvimento e do Estado como ineficiente e autoritário, sendo que ao menos parte de tal discurso pode ser explicado pelo ressentimento da elite e de parte da classe média com a parca inclusão social que ocorreu no Brasil desde 1988.

A partir do exposto, confirma-se a hipótese nas considerações finais. Afinal, é possível afirmar que a lógica neoliberal tem promovido a destruição das conquistas do Estado Social Brasileiro, atuando no sentido de tratar as conquistas do projeto Constitucional de 1988, tais como políticas públicas e maior proteção e promoção de justiça social como os direitos sociais, entraves para o desenvolvimento econômico, promovendo assim o sucateamento do serviço público e sua abertura a valores mercadológicos e antidemocráticos.

REFERÊNCIAS

ANDERSEN, Gosta E. As três economias políticas do Welfare State. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991.

ANDERSON, Perry. O sentido da esquerda. *In*: BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda**: razões e significados de uma distinção política. 3. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2011. p. 159-173.

ANDERSON, Perry. **Brasil à parte**: 1964-2019. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARAGÃO, Alexandre. Em 1999, Bolsonaro defendeu tortura e guerra civil "matando uns 30 mil". **Buzz Feed News**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/alexandrearagao/em-1999-bolsonaro-defendeu-tortura-e-guerra-civil-matando>. Acesso em 31 out. 2022.

ARAGÃO, Alexandre Santos. Serviços públicos e direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 19, p. 1-23, 2011.

ARAÚJO, Kalil Jorge de. **Teto dos gastos públicos no Brasil**: a EC 95/16 e o ataque ao projeto constituinte de 1988. 2017. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29372>. Acesso em: 20 out. 2022.

AZEVEDO, Ariston Silva de. **Os governos neoliberais de Fernando Henrique Cardoso e Lula**. 2013. 57 f. TCC (Graduação em Ciência Econômicas) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Fortaleza-CE, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/32724>. Acesso em: 22 out. 2022.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Neoliberalismo**: desmonte do Estado Social. Porto Alegre-RS: Libretos, 2018.

BARCELLOS, Renato. Bolsonaro ameaça reagir fora das '4 linhas' da Constituição a inquérito no STF. **CNN Brasil**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-ameaca-reagir-fora-das-4-linhas-da-constituicao-a-inquerito-no-stf/>. Acesso em: 31 out. 2022.

BARUCO, Grasiela Cristina da Cunha. **Do consenso keynesiano ao pós-Consenso de Washington**. Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27306/1/DoConsensoKeynesiano.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

BERCOVITI, Gilberto. O princípio da subsidiariedade e o autoritarismo. **Conjur**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/estado-economia-principio-subsidiariedade-autoritarismo>. Acesso em: 07 maio 2022.

BITENCOURT, Caroline Muller; ILHA, Davi Michels. A atual transformação do projeto do direito administrativo social e a abertura das vias da necropolítica brasileira. *In*: GORCZEVSKI, Clovis; LEAL, Mônia Clarissa Hennig.

Constitucionalismo contemporâneo & políticas públicas II. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2020. p. 45-73.

BITENCOURT, Caroline Muller; LOLLI, Eduardo Henrique; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. **Sequência**, Florianópolis, v. 43, 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/seq/a/ZDLVCCksv8ZmsRgYPmpW6gx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05 out. 2022.

BITENCOURT, Caroline Muller. RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas**. Curitiba: Íthala, 2021.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: fragmentos de um dicionário político. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018a.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018b.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Edipro, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. **Eficácia e Acionabilidade à Luz da Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2005.

BORTOLINI, André Luís. **Pec 32/2020 e a estabilidade de servidores públicos como vilã pec 32/2020 and the stability of public servers as villain**. Curitiba: Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional 95, de 15 de novembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14143.htm. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL. **Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para

licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Ementa Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República [2017a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República [2017b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República [2017c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 14.143, de 21 de Abril de 2021**. Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020. “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021”. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14143.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A crise da América Latina: Consenso de Washington ou crise fiscal?. **Revista Pesquisa e planejamento econômico**, Brasília, v. 21, p.3-23, 1991.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BURNS, E. M; LERNER, R. E; MEACHAM, S. **História da civilização ocidental**. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CARVALHO, Laura. **Curto-circuito**: o vírus e a volta do Estado. São Paulo: Todavia, 2020.

CARVALHO, Laura Barbosa de. Laura Carvalho. “Distribuir renda no Brasil sem mexer nos impostos é quixotesco”. **El País**, Economia, [online], 2018a. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/15/economia/1529091114_614722.htm#:~:text=%C3%89%20como%20se%20a%20tarefa,na%20linha%20de%20suprir%20car%C3%A0ncias. Acesso em: 01 out. 2022.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira**: do boom ao caos econômico. São Paulo: Todavia, 2018b.

CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**: racionalidade, normatividade e imaginário. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTELLS, Manoel. **Ruptura**: A crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTRO, Jaíne Y. **Políticas Públicas e sua relação com desenvolvimento sustentável: diretrizes para (re)construção do estado no século XXI**. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/22207/1192613728>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CATHARINO, Alex. Fundamentos teóricos do liberalismo. *In*: PAIM, Antonio. **Evolução histórica do liberalismo**. 2. ed. São Paulo: LVM, 2019. p. 21-56.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Portal da Transparência** [online]. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/orcamento?ano=2021>. Acesso em: 01 out. 2022.

COUTO FILHO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável**: uma genealogia do liberalismo autoritário. São Paulo: Editora Ubu, 2020.

CRESTANI, Maicon. Algumas notas sobre a reforma administrativa. **CONJUR**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-03/algumas-notas-reforma-administrativa>. Acesso em: 10 jul. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DRAIBE, S. As Políticas sociais e o neoliberalismo: reflexões suscitadas pelas experiências latino-americanas. **Revista da USP**, São Paulo, n.17, p.86-101, 1993.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração da Independência dos Estados Unidos**. Filadélfia: Segundo Congresso Continental, 1776. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

FANTON, Hugo. Planos econômicos de Biden e da Europa não são ruptura com neoliberalismo, diz sociólogo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/07/planos-economicos-de-biden-e-da-europa-nao-sao-ruptura-com-neoliberalismo-diz-sociologo.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FERGUSON, Niall. **Civilização**: Ocidente X Oriente. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2016.

FERNANDES, Daniela. 4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/12/07/4-dados-que-mostram-por-que-brasil-e-um-dos-paises-mais-desiguais-do-mundo-segundo-relatorio.htm#:~:text=%22Entre%20os%20mais%20de%20100,do%20Laborat%C3%B3rio%20das%20Desigualdades%20Mundiais>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris: Assembleia Nacional Constituinte, 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/wp-content/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FREITAG, Barbara. Habermas e a teoria da modernidade. **Caderno CRH**, Salvador, v. 8, n.22. p.138-163, jan/jun.1995.

FURTADO, Celso. **O longo amanhecer**: reflexões sobre a formação do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do direito administrativo social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 95-130, 2017.

GABARDO, Emerson. Estado social e estado subsidiário: dois modelos distintos de desenvolvimento. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, Belo Horizonte, v. 11, n. 3, p. 283-299, 2019

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2017.

GOIS, Ancelmo. Sirkis lembra declaração homofóbica de Bolsonaro: “prefiro filho morto a um herdeiro gay”. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/sirkis-lembra-declaracao-homofobica-de-bolsonaro-prefiro-filho-morto-um-herdeiro-gay.html>. Acesso em: 30 out. 2022.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

HABERMAS, Jurgen. **Facticidade e Validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. São Paulo: Editora UNESP, 2020.

HABERMAS, Jurgen. Fundamentos pré-políticos do Estado de direito democrático? *In*: SCHULLER, Florian (Org.). **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007. p. 21-59.

HABERMAS, Jurgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jurgen. A modernidade: um projeto inacabado. *In*: ARANTES, O.B.F., ARANTES, PE. **Um ponto cego no projeto moderno de Jurgen Habermas**. São Paulo: Brasiliense, 1992. p. 91-123.

HACHEM, Daniel. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 13, n. 13, Curitiba, UniBrasil, p. 340-399, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/417/324>. Acesso em: 05 jul. 2022.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Editora Fórum, 2011.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Porto Alegre, RS: L&PM, 2020.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. Tradução Sebastião Uchoa Leite. Rio de Janeiro: Ed. Labor, 1976.

KOLAKOWSKI, Leszek. **A modernidade em um julgamento sem fim**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, v. 40, p. 1-18, 2019.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. São Paulo: Martin Fontes, 2006.

LACERDA, Maria Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Zouk, 2019.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: EDIPRO, 2014.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo P. M. **Ensaio de teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARIANO, Cynara M. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017.

MAZUI, Guilherme. Fora da agenda, Bolsonaro se reúne com deputada de extrema direita da Alemanha. **G1 Globo**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/26/fora-da-agenda-bolsonaro-se-reune-com-deputada-de-extrema-direita-da-alemanha.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Serviço público e concessão de serviço público**. São Paulo: Malheiros, 2017.

MERQUIOR, José Guilherme. **O argumento liberal**. São Paulo: É Realizações, 2019.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NATAL, Carlos. ALVES, Pedro. Resenha crítica do livro O estado pós- democrático de Rubens Casara. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 12, set./dez., p. 336-345, 2018.

NOVO, Aguinaldo. Na Era Lula, bancos tiveram lucro recorde de R\$ 199 bilhões. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/na-era-lula-bancos-tiveram-lucro-recorde-de-199-bilhoes-2818232>. Acesso em: 31 out. 2022.

PINKER, Steven. **O novo Iluminismo**: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. **Revista Paidéia**, Ribeirão Preto, n. 8-9, p. 77-96, 1995.

RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Direito Administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil. **Revista A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 19, n. 75, p. 241-264, 2019. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1075>. Acesso em: 10 jul. 2022.

RENNER, Carlos Eduardo. **O papel do servidor público na constituição federal de 1988 para a concretização do estado democrático de direito**: uma missão ameaçada pela pec n.º 32/2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3430/1/Carlos%20Eduardo%20Santos%20Renner.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Roberta Teodorico Ferreira *et al.* Políticas sociais no Brasil: no neoliberalismo ao governo Temer. *In*: VIII JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 8. **Anais eletrônicos [...]**. São Luiz/Maranhão: Universidade Federal do Maranhão, agosto 2017. p. 1-13. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo3/politicassociaisnobrasiloneoliberalismoaogovernotemer.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

SILVA, Sérgio Luiz Pereira. Razão instrumental e razão comunicativa: um ensaio sobre duas sociologias da racionalidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n.18, p. 1-9, 2001.

SILVA, Walfrido Vianna Vital. A Constituição de 1988 e a nova ordem social: a efetivação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 297-320, 2013.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz G. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Rafa. Paulo Guedes é condenado por chamar servidores de "parasitas". **CONJUR**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/paulo-guedes-condenado-chamar-servidores-parasitas>. Acesso em 06 set. 2022.

SCHIER, Adriana. **Regime jurídico do serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. Curitiba, 2009. 224 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143672.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SCHMIDT, João Pedro. Uma síntese da teoria comunitarista de Amitai Etzioni. *In*: ETZIONI, Amitai. **A terceira via para a boa sociedade**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019. p. 7-18.

SINGER, A. ARAUJO, C. BELINELLI, L. **Estado e Democracia: uma introdução ao estudo da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. **A herança do golpe**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SPÍNOLA, Vera. Neoliberalismo: considerações acerca da origem e história de um pensamento único. **RDE-Revista de Desenvolvimento Econômico**, Salvador-BA, v. 6, n. 9, p. 104-114, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2000.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático**. São Paulo: Boitempo, 2018.

TAJRA, Alex. 7 em cada 10 brasileiros dependem do SUS para tratamento, diz IBGE. **UOL**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/09/04/7-em-cada-10-brasileiros-dependem-do-sus-para-tratamento-diz-ibge.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.

TOSI, Giuseppe. **10 lições sobre Bobbio**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016.

TREVISOL, Marcio Giusti; DE ALMEIDA, Maria de Lourdes Pinto. A incorporação da racionalidade neoliberal na educação e a organização escolar a partir da cultura empresarial. **Revista Educação e Emancipação**, São Luís, v. 12, n. 13, p. 200-222, 2019.

UOL. Bolsonaro assina Previdência militar sem idade mínima e com mais vantagens.

UOL, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/12/17/bolsonaro-sanciona-reforma-previdencia-militares.htm>. Acesso em 5 Jul. 2022.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do Neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2018.

VEJA. Bancos lucraram 8 vezes mais no governo de Lula do que no de FHC. **Veja**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/bancos-lucraram-8-vezes-mais-no-governo-de-lula-do-que-no-de-fhc/>. Acesso em: 06 set. 2022.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015. v. 1.

WEBER, MAX. **Ciência e Política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2011.

WERNER, Deborah; ROCHA, Clarice. A pandemia Covid-19 como pedagogia neoliberalizante no Brasil. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, UESB, v.17, n. 30, p. 218-226, 2020.